



# JORNAL da REPÚBLICA

PUBLICAÇÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DEMOCRÁTICA DE TIMOR - LESTE

§ 5.25

## Número Extraordinário

### SUMÁRIO

**PRESIDENTE DA REPÚBLICA :****Decreto do Presidente da República N.º 37/2022 de 19 de maio**

Condecoração com a Medalha de Mérito de várias pessoas por ocasião do termo do mandato presidencial ..... 1

**GOVERNO :****Decreto-Lei N.º 23 /2022 de 19 de Maio**

Competência para a autorização de despesa ..... 2

**Decreto-Lei N.º 24 /2022 de 19 de Maio**

Regulamentação do Fundo Especial de Desenvolvimento de Ataúro ..... 4

**Decreto-Lei N.º 25/2022 de 19 de Maio**

ProgramaUma ba Ema Kbiit Laek Plus ..... 11

**Decreto-Lei N.º 26 /2022 de 19 de Maio**

Programa de apoio à plantação de “Ai Parapa” ..... 13

**Decreto-Lei N.º 27/2022 de 19 de Maio**

Programa de estímulo à renovação e expansão das áreas de plantação de café ..... 17

**Decreto-Lei N.º 28 /2022 de 19 de Maio**Apoio aos estabelecimentos de ensino superior privado para acesso à *internet* ..... 22**Decreto-Lei N.º 29 /2022 de 19 de Maio**

Regulamenta o Fundo dos Combatentes da Libertação Nacional ..... 23

**Decreto-Lei N.º 30 /2022 de 19 de Maio**

Atribui o direito de alojamento condigno aos militares das F-FDTL no ativo e em efetividade de funções e aos membros da PNTL que por razões de serviço tenham que passar a residir em município distinto daquele em que têm residência habitual ..... 28

**Decreto-Lei N.º 31 /2022 de 19 de Maio**

Centros de Acolhimento Multifunção ..... 30

**Decreto-Lei N.º 32 /2022 de 19 de Maio**

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, sobre o Regime Jurídico dos Gabinetes Ministeriais ..... 34

**Decreto-Lei N.º 33 /2022 de 19 de Maio**

Primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2022, de 16 de fevereiro, que cria a linha de crédito “Fasilidade Garantia Crédito Suave” ..... 39

**Decreto-Lei N.º 34 /2022 de 19 de Maio**

Terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2020, de 28 de outubro, que aprova constituição do Fundo de Reserva da Segurança Social e a definição do respetivo modelo de gestão ..... 46

**Decreto-Lei N.º 35 /2022 de 19 de Maio**

Medida de apoio aos estabelecimentos de educação pré-escolar, ensinos básico e secundário público e particular integrados na rede de oferta de serviço público para acesso à internet, atribuição de uma bolsa aos melhores alunos, implementação do projeto piloto “Eskola iha Uma ou Homeschooling” e financiamento do estudo de viabilidade do estabelecimento de Escola de raiz ..... 48

**Decreto-Lei N.º 36 /2022 de 19 de Maio**

Obrigatoriedade de aquisição de géneros alimentares produzidos em território nacional no âmbito da contratação pública ..... 51

**DECRETO DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA N.º 37/2022**

**de 19 de maio**

**CONDECORAÇÃO COM A MEDALHA DE MÉRITO  
DE VÁRIAS PESSOAS POR OCASIÃO DO TERMO  
DO MANDATO PRESIDENCIAL**

A Medalha de Mérito foi criada através do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de março, para reconhecer e agradecer aos civis e militares, nacionais e internacionais, que tiveram um contributo significativo para a paz e estabilidade nacional.

A Medalha de Mérito simboliza a gratidão para com os nacionais e aqueles que, de várias partes do mundo, desempenharam um papel ativo e crucial no desenvolvimento da democracia da República Democrática de Timor-Leste.

Assim, o Presidente da República e no uso das suas competências previstas na alínea j) do artigo 85.º da Constituição da República Democrática de Timor-Leste, conjugado com artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 15/2009, de 18 de março, por ocasião do termo do seu mandato, pela sua dedicação e empenho, decreta condecorar com a Medalha de Mérito, as seguintes pessoas:

- 1) Juvenia Maria Carvalho Soares;
- 2) Rogério Gonçalves da Costa.

Publique-se,

O Presidente da República,

**Francisco Guterres Lú Olo**

Palácio Presidencial Nicolau Lobato, aos 19 dias de maio de 2022.

**DECRETO-LEI N.º 23 /2022**

**de 19 de Maio**

**COMPETÊNCIA PARA A AUTORIZAÇÃO DE  
DESPESA**

A Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da gestão financeira pública, veio estabelecer um novo processo de realização de despesa para os serviços e entidades do Setor Público Administrativo.

Nos termos do artigo 81.º do referido diploma, a primeira etapa do processo de realização da despesa é a sua autorização.

Nos termos do n.º 5 do artigo 82.º do mesmo diploma, a competência para autorizar a realização de despesa dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo é regulada por lei.

O presente decreto-lei visa regular a competência para autorizar a realização de despesa dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 5 do artigo 82.º da Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma regula a competência para autorizar a realização de despesa dos serviços e entidades do Setor Público Administrativo.

**Artigo 2.º**  
**Âmbito**

O presente diploma aplica-se aos serviços e entidades do Setor Público Administrativo, nos termos na Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, Enquadramento do Orçamento Geral do Estado e da gestão financeira pública.

**Artigo 3.º**  
**Unidade da despesa**

1. Para efeitos do presente diploma, a despesa a considerar é o custo total conhecido ou expetável da despesa aquando da sua autorização.
2. É proibido o fracionamento da despesa com a intenção de a subtrair ao regime previsto no presente diploma.

**Artigo 4.º**  
**Limite da despesa**

1. O montante da despesa autorizada é o valor limite do compromisso que pode ser assumido e da despesa que pode ser paga.
2. A assunção de compromisso ou o pagamento de despesa de valor superior ao montante da despesa autorizada implica a alteração prévia da autorização da despesa respetiva.

**Artigo 5.º**  
**Competência para a autorização da despesa**

1. São competentes para autorizar a realização de despesa:
  - a) Quanto a despesas de valor superior a US\$ 10.000.000, o Conselho de Ministros;
  - b) Quanto a despesas de valor igual ou inferior a US\$ 10.000.000, os órgãos de direção máxima dos serviços e

entidades do Setor Público Administrativo com autonomia financeira alargada.

2. São competentes para autorizar a realização de despesa, independentemente do valor, os órgãos de direção máxima da Presidência da República, do Parlamento Nacional, dos tribunais, dos municípios e dos serviços e entidades da administração independente.
3. No caso da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, a competência prevista na alínea a) do n.º 1 cabe ao respetivo órgão deliberativo.
4. A competência prevista nos números anteriores pode ser delegada, com ou sem faculdade de subdelegação.

#### **Artigo 6.º**

##### **Alteração do montante da despesa autorizada**

1. A competência fixada nos termos do artigo anterior mantém-se para as despesas resultantes de alterações de contrato, revisões de preços, renovações e extensões de vigência, desde que o respetivo custo não exceda 10% do limite da competência inicial.
2. Quando for excedido o limite percentual estabelecido no número anterior, a competência para autorização do acréscimo cabe ao órgão competente para autorizar o montante total da despesa.

#### **Artigo 7.º**

##### **Despesa plurianual**

1. A autorização de uma despesa plurianual deve verificar que o montante da despesa a realizar em cada um dos anos orçamentais seguintes não é desproporcional em relação ao valor da dotação orçamental respetiva no próprio ano orçamental, sem prejuízo da sua justificação.
2. A competência prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º inclui a aprovação das despesas plurianuais previstas em planos ou programas plurianuais legalmente aprovados, quando o montante a realizar em cada um dos anos orçamentais seguintes ao da assunção do compromisso não ultrapasse US\$ 2.000.000 e o prazo de execução não ultrapasse quatro anos, a contar com o ano de assunção do compromisso.
3. A competência prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º inclui também a aprovação das despesas plurianuais relativas a despesas de funcionamento regulares e de valor certo, quando o montante a realizar em cada um dos anos orçamentais seguintes ao da assunção do compromisso não ultrapasse US\$ 500.000 nem, em mais de 5%, o valor da dotação para esse tipo de despesa no orçamento do ano de assunção do compromisso e o prazo de execução não ultrapasse três anos, a contar com o ano de assunção do compromisso.
4. A competência para aprovação de despesas plurianuais não abrangidas pelos números anteriores cabe ao Conselho de Ministros.

5. A competência para aprovação de despesas plurianuais da Presidência da República, do Parlamento Nacional, dos tribunais, dos municípios e dos serviços e entidades da administração independente cabe, independentemente do valor, aos respetivos órgãos de direção máxima.
6. No caso da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno, a competência prevista no n.º 4 cabe ao respetivo órgão deliberativo.
7. A competência prevista nos números anteriores pode ser delegada, com ou sem faculdade de subdelegação.

#### **Artigo 8.º**

##### **Produção de efeitos**

1. O presente diploma produz efeitos no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação, sem prejuízo do número seguinte.
2. O artigo 7.º produz efeitos a 1 de janeiro de 2023, aplicando-se, até essa data, as regras previstas no artigo 5.º para qualquer tipo de despesa.

#### **Artigo 9.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 27 de abril de 2022.

O Primeiro-Ministro,

---

**Taur Matan Ruak**

O Ministro das Finanças,

---

**Rui Augusto Gomes**

Promulgado em 14. 5. 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Francisco Guterres Lú Olo**

**DECRETO-LEI N.º 24/2022**

**de 19 de Maio**

**REGULAMENTAÇÃO DO FUNDO ESPECIAL DE  
DESENVOLVIMENTO DE ATAÚRO**

Considerando a criação do município de Ataúro pela Lei n.º 14/2021, de 7 de julho, que efetuou a segunda alteração à Lei n.º 11/2009, de 7 de outubro, sobre Divisão Administrativa do Território, anteriormente alterada pela Lei n.º 4/2016, de 25 de maio;

Considerando a Lei n.º 23/2021, de 10 de novembro, Lei do Poder Local e da Descentralização Administrativa, que estabeleceu o quadro de atribuições e competências para o Poder Local, para além de um modelo organizacional conforme com o Plano Estratégico de Desenvolvimento 2011-2030, designadamente o desenvolvimento do setor privado da economia em áreas rurais, a criação de novas oportunidades de participação democrática e uma prestação mais efetiva de serviços às populações locais;

Considerando o artigo 15.º da Lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro, Lei do Orçamento Geral do Estado para 2022, que criou o Fundo Especial de Desenvolvimento de Ataúro, abreviadamente designado por FEDA, pessoa coletiva de direito público dotada de personalidade jurídica e autonomia administrativa, financeira e patrimonial;

Considerando a exclusiva competência legislativa do Governo quanto à matéria respeitante à organização da administração direta e indireta do Estado,

O Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do n.º 6 do artigo 15.º da Lei n.º 1/2022, de 3 de Janeiro, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
Objeto**

O presente diploma regulamenta o Fundo Especial de Desenvolvimento de Ataúro, abreviadamente designado por FEDA.

**Artigo 2.º  
Natureza jurídica**

1. O FEDA é um fundo dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa, autonomia financeira alargada, nos termos do n.º 4 do artigo 26.º e do artigo 28.º da Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, e autonomia patrimonial.
2. O FEDA integra a administração indireta do Estado, ao abrigo do n.º 2 do artigo 32.º do Decreto-Lei n.º 16/2021, de 15 de setembro, aplicando-se supletivamente quanto ao seu funcionamento o regime dos institutos públicos.

**Artigo 3.º  
Superintendência e tutela**

O FEDA está sujeito aos poderes de superintendência e de tutela do Primeiro-Ministro, incumbindo-lhe:

- a) Emitir orientações e recomendações sobre a atividade do FEDA;
- b) Aprovar a política e a estratégia do FEDA para o financiamento de projetos de infraestruturas e de programas de capacitação de recursos humanos;
- c) Aprovar o plano de ação anual, o plano de médio prazo, o orçamento anual e o plano de aprovisionamento anual do FEDA;
- d) Homologar os relatórios de atividade e de gestão e as contas anuais do FEDA, aprovados pelo Conselho de Administração;
- e) Propor ao Conselho de Ministros o projeto de decreto do Governo que aprove os critérios de elegibilidade e os procedimentos de seleção de projetos e programas a financiar pelo FEDA;
- f) Aprovar os projetos de regulamentos previstos no presente diploma e os demais que se revelem necessários à atividade do FEDA, designadamente o diploma ministerial de organização e funcionamento dos serviços do FEDA, sob proposta do Conselho de Administração;
- g) Aprovar o quadro e o mapa de pessoal do FEDA;
- h) Nomear e exonerar livremente o Diretor Executivo do Secretariado do FEDA, os Diretores Adjuntos do Secretariado do FEDA e o Fiscal Único, sob proposta do Conselho de Administração;
- i) Exercer outros poderes previstos na lei.

**Artigo 4.º  
Fins**

O FEDA tem por finalidade financiar programas e projetos, anuais e plurianuais, de caráter socioeconómico e ambientalmente sustentáveis, destinados ao desenvolvimento do território e da população do município de Ataúro, nomeadamente nas seguintes áreas:

- a) Infraestruturas de comunicações, nomeadamente rodoviárias, portuárias e aeronáuticas;
- b) Infraestruturas de telecomunicações;
- c) Infraestruturas de apoio ao transporte coletivo de passageiros, rodoviário ou marítimo, e ao transporte marítimo de carga;
- d) Infraestruturas de água e saneamento, nomeadamente para o desenvolvimento de sistemas públicos de abastecimento de água, sistemas públicos de saneamento de águas

residuais e esgotos, sistemas públicos de saneamento de resíduos sólidos e sistemas públicos de captação, armazenagem, transporte de água e irrigação para fins agrícolas;

- e) Infraestruturas para fins sociais e culturais, nomeadamente hospitais, centros ou postos de saúde, estabelecimentos de ensino e formação profissional, equipamentos coletivos desportivos, culturais ou de lazer, habitação social, cemitérios públicos, instalações de apoio a grupos populacionais vulneráveis, jardins e parques;
- f) Infraestruturas de apoio às atividades de proteção civil e gestão de acidentes graves e catástrofes;
- g) Infraestruturas de energia, nomeadamente centrais de geração de energia, redes de transporte e distribuição de energia, armazenamento e distribuição de combustíveis e iluminação pública urbana e rural;
- h) Infraestruturas de apoio ao desenvolvimento da agricultura, silvicultura, pecuária e pescas;
- i) Edifícios e outras instalações para os serviços públicos da Administração Municipal de Ataúro e de outras entidades públicas;
- j) Infraestruturas de apoio ao desenvolvimento turístico;
- k) Infraestruturas de apoio ao desenvolvimento económico local, nomeadamente mercados, lotas de pescado, bazares de gado ou armazéns;
- l) Formação de recursos humanos, nomeadamente programas de bolsas de estudo e de formação e qualificação de profissionais em setores estratégicos para o desenvolvimento do município de Ataúro;
- m) Outras infraestruturas necessárias ao desenvolvimento do município de Ataúro.

#### **Artigo 5.º** **Objetivos**

São objetivos do FEDA:

- a) Assegurar o financiamento dos investimentos públicos em infraestruturas, incluindo a sua manutenção e reabilitação;
- b) Assegurar as despesas correntes de administração do FEDA;
- c) Promover a eficiência, transparência e responsabilidade relativamente à execução dos programas e projetos de infraestruturas financiados pelo FEDA;
- d) Promover a eficiência, transparência e responsabilidade relativamente à execução dos programas de capacitação de recursos humanos financiados pelo FEDA;
- e) Promover a monitorização, fiscalização e gestão eficaz dos projetos e programas contratados sob financiamento do FEDA.

#### **Artigo 6.º**

##### **Incidência territorial dos projetos e programas**

O FEDA financia exclusivamente projetos de investimento sem infraestruturas com incidência territorial sobre Ataúro e programas de capacitação de recursos humanos para a respetiva população.

#### **CAPÍTULO II** **ÓRGÃOS**

#### **Artigo 7.º**

##### **Enumeração**

O FEDA integra os seguintes órgãos:

- a) O Conselho de Administração;
- b) O Diretor Executivo do Secretariado do FEDA;
- c) O Fiscal Único.

#### **Artigo 8.º**

##### **Conselho de Administração**

1. O Conselho de Administração é o órgão deliberativo do FEDA, composto pelo Presidente do Município de Ataúro, que preside, e pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas do plano e ordenamento do território, do poder local e da descentralização administrativa, das finanças, das obras públicas, dos transportes e comunicações e do turismo, comércio e indústria.
2. Compete ao Conselho de Administração deliberar e ordenar a prática de todos os atos atinentes ao objeto e à prossecução dos fins do FEDA, nomeadamente os seguintes:
  - a) Desenvolver, propor à aprovação da tutela e executar a política e a estratégia do FEDA para o financiamento de projetos de infraestruturas e de programas de capacitação de recursos humanos;
  - b) Propor à tutela o anteprojeto de decreto do Governo que aprove os critérios de elegibilidade e os procedimentos de seleção de projetos e programas a financiar pelo FEDA;
  - c) Aprovar o financiamento de projetos e programas pelo FEDA que sejam elegíveis nos termos do decreto do Governo referido na alínea anterior, assim como autorizar a realização da despesa relativa aos mesmos;
  - d) Aprovar a proposta de plano de ação anual, plano de médio prazo, orçamento anual e plano de aprovisionamento anual do FEDA, para posterior submissão à tutela;
  - e) Aprovar os planos e relatórios de atividades e de gestão e contas anuais do FEDA;
  - f) Promover a monitorização e fiscalização da execução dos financiamentos dos projetos suportados pelo FEDA;

- g) Propor à tutela a nomeação e exoneração do Diretor Executivo do Secretariado do FEDA;
  - h) Propor à tutela a nomeação e exoneração dos Diretores Adjuntos do Secretariado do FEDA;
  - i) Propor à tutela a nomeação e exoneração do Fiscal Único;
  - j) Aprovar a proposta de diploma ministerial de organização e funcionamento internos do FEDA e submetê-la à aprovação da tutela;
  - k) Aprovar a proposta de quadro e do mapa de pessoal do FEDA e submetê-la à aprovação da tutela;
  - l) Tomar todas as deliberações necessárias à eficiente administração do FEDA.
3. Em caso de vacatura, ausência ou impedimento de membro do Conselho de Administração, pode este ser substituído por um Vice-Ministro ou Secretário de Estado, nos termos da lei orgânica do respetivo ministério e, subsidiariamente, nos termos do Decreto-lei n.º 30/2020, de 29 de julho.

**Artigo 9.º**  
**Funcionamento**

- 1. O Conselho de Administração reúne sempre que for convocado pelo seu Presidente ou pela maioria dos seus membros.
- 2. O Conselho de Administração delibera por maioria simples dos membros presentes.
- 3. Sempre que seja necessário, as reuniões do Conselho de Administração podem ocorrer em videoconferência, através do recurso a meios eletrónicos.
- 4. As deliberações do Conselho de Administração são fundamentadas e lavradas em ata, remetendo-se posteriormente cópia das mesmas à tutela.
- 5. O Diretor Executivo participa nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto, assumindo as funções de secretário da reunião.
- 6. Pode ainda participar nas reuniões do Conselho de Administração, sem direito a voto, qualquer outra pessoa que o Presidente do Conselho de Administração convide a participar.

**Artigo 10.º**  
**Presidente do Conselho de Administração**

- 1. Compete especialmente ao Presidente do Conselho de Administração:
  - a) Aprovar e assinar a agenda para as reuniões do Conselho de Administração, previamente proposta pelo Diretor Executivo;

- b) Convocar e presidir às reuniões do Conselho de Administração;
  - c) Representar o FEDA, em juízo e fora dele;
  - d) Contratar mandatários judiciais, para o efeito da alínea anterior;
  - e) Exercer as competências que lhe sejam delegadas pelo Conselho de Administração.
- 2. O Presidente do Conselho de Administração é substituído nas suas ausências ou impedimentos nos termos legais.
  - 3. O Presidente do Conselho de Administração pode delegar as suas competências próprias noutro membro do Conselho de Administração.

**Artigo 11.º**  
**Diretor Executivo do Secretariado do FEDA**

- 1. O Diretor Executivo do Secretariado do FEDA, doravante designado por Diretor Executivo, é o órgão executivo do FEDA.
- 2. O Diretor Executivo está hierarquicamente subordinado ao Conselho de Administração.
- 3. O Diretor Executivo é livremente nomeado e exonerado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Conselho de Administração.
- 4. O Diretor Executivo é nomeado, em regime de comissão de serviço, com a duração de quatro anos, renovável por igual período uma única vez.
- 5. O Diretor Executivo exerce funções a tempo inteiro e em regime de exclusividade.
- 6. O Diretor Executivo é coadjuvado por dois Diretores Adjuntos.

**Artigo 12.º**  
**Competências do Diretor Executivo**

- 1. Compete ao Diretor Executivo:
  - a) Assegurar as relações institucionais com as entidades públicas;
  - b) Apresentar ao Presidente do Conselho de Administração a proposta de agenda para as reuniões do Conselho de Administração;
  - c) Secretariar as reuniões do Conselho de Administração;
  - d) Aprovar os relatórios de execução dos projetos financiados pelo FEDA;
  - e) Autorizar os pagamentos a serem processados através do FEDA.

2. Compete ao Diretor Executivo, em matéria de organização e planeamento operacional:
  - a) Elaborar e apresentar ao Conselho de Administração a anteproposta de regulamento de organização e funcionamento dos serviços do FEDA;
  - b) Elaborar e apresentar ao Conselho de Administração as antepropostas de quadro de pessoal do FEDA e dos mapas anuais de pessoal;
  - c) Elaborar e apresentar ao Conselho de Administração as antepropostas de plano de ação anual, de orçamento, de plano de médio prazo e de plano de aprovisionamento do FEDA;
  - d) Elaborar e apresentar ao Conselho de Administração projetos de manuais e regulamentos necessários à atividade do FEDA;
  - e) Propor ao Conselho de Administração o recrutamento de funcionários públicos, através de concurso público, para prestarem atividade profissional no FEDA;
  - f) Requerer à Comissão da Função Pública autorização para a permuta, transferência, destacamento ou requisição de funcionários ou agentes da Administração Pública para prestarem atividade no FEDA;
  - g) Nomear os membros da Comissão Permanente para o Recrutamento de Contratados para a contratação de trabalhadores a termo certo para prestarem atividade profissional no FEDA;
  - h) Nomear o painel de seleção de trabalhadores a termo certo para prestarem atividade profissional no FEDA;
  - i) Autorizar a abertura de procedimentos de recrutamento de trabalhadores a termo certo para prestarem atividade profissional no FEDA;
  - j) Dirigir e supervisionar as atividades executadas pelos recursos humanos do FEDA;
  - k) Propor à Comissão da Função Pública a instauração de procedimento disciplinar contra funcionário ou agente da Administração Pública que preste a respetiva atividade profissional no FEDA;
  - l) Decidir a pena concreta a aplicar, após a notificação da Comissão da Função Pública, quanto ao procedimento disciplinar contra funcionário ou agente da Administração Pública que preste a respetiva atividade profissional no FEDA;
  - m) Autorizar a inscrição e a participação dos funcionários, agentes ou trabalhadores da Administração Pública afetos ao FEDA em estágios, congressos, seminários, colóquios, reuniões, cursos de formação ou outras iniciativas semelhantes que decorram em território nacional ou no estrangeiro, incluindo o processamento dos correspondentes encargos;
  - n) Autorizar a atribuição e o pagamento dos suplementos remuneratórios a que os funcionários, agentes ou trabalhadores da Administração Pública afetos ao FEDA tenham direito;
  - o) Autorizar a realização de despesas com refeições dos funcionários, agentes ou trabalhadores da Administração Pública afetos ao FEDA;
  - p) Aprovar o mapa de férias, dar anuência à acumulação das mesmas por conveniência de serviço e justificar as faltas dos funcionários, agentes ou trabalhadores da Administração Pública do FEDA;
  - q) Coordenar e controlar o procedimento anual de avaliação do desempenho dos funcionários e agentes da Administração Pública e das chefias que prestem atividade profissional no FEDA, responsabilizando-se pela sua execução atempada;
  - r) Aprovar ou rejeitar requerimento de avaliação extraordinária dos funcionários, agentes ou trabalhadores da Administração Pública e das chefias que prestem atividade profissional no FEDA;
  - s) Homologar as classificações dos funcionários, agentes e chefias que prestem atividade profissional no FEDA;
  - t) Autorizar a requisição de passaportes de serviço oficial a favor dos funcionários, agentes ou trabalhadores da Administração Pública afetos ao FEDA, para se deslocarem ao estrangeiro e cuja despesa constitua encargo do FEDA;
  - u) Autorizar as deslocações em serviço dos funcionários, agentes ou trabalhadores da Administração Pública afetos ao FEDA, no território nacional ou no estrangeiro, independentemente do meio de transporte, bem como o processamento das correspondentes despesas com a deslocação e estada e o pagamento das correspondentes ajudas de custo;
  - v) Autorizar a requisição de transportes por funcionários, agentes ou trabalhadores da Administração Pública afetos ao FEDA;
  - w) Autorizar funcionários, agentes ou trabalhadores da Administração Pública afetos ao FEDA a conduzir viaturas do FEDA e a utilizar carros de aluguer, quando indispensável e o interesse do serviço assim o exigir.
3. Compete ao Diretor Executivo, em matéria de execução orçamental, aprovisionamento e contratação pública:
  - a) Assinar os formulários de compromissos de pagamento, os formulários de pedido de pagamento e os formulários de ordens de pagamento;
  - b) Nomear os funcionários públicos que intervenham nos procedimentos administrativos relativos à execução orçamental, nomeadamente através da assinatura dos formulários referidos na alínea anterior;

**Artigo 15.º**

**Estatuto Remuneratório dos Diretores Adjuntos**

1. Os Diretores Adjuntos são equiparados, para efeitos remuneratórios, a Diretores Nacionais.
2. Os Diretores Adjuntos têm direito a receber os suplementos remuneratórios legalmente previstos para os dirigentes da Administração Pública.

**Artigo 16.º**

**Fiscal Único**

1. O Fiscal Único é o órgão de fiscalização e controle do FEDA.
2. Sob proposta do Conselho de Administração, o Primeiro-Ministro nomeia e exonera livremente o Fiscal Único, em regime de comissão de serviço, com a duração de dois anos, renovável por igual período uma única vez.
3. O Fiscal Único exerce funções em tempo parcial, podendo exercer as mesmas funções noutras pessoas coletivas públicas integradas na administração indireta do Estado.

**Artigo 17.º**

**Competências do Fiscal Único**

Compete ao Fiscal Único:

- a) Acompanhar e controlar com regularidade o cumprimento das leis e regulamentos aplicáveis e a situação económica, financeira e patrimonial do FEDA e analisar a sua contabilidade;
- b) Dar parecer sobre o orçamento e as suas revisões e alterações, bem como sobre o plano de atividades na perspetiva da sua cobertura contratual;
- c) Dar parecer sobre o relatório de gestão de exercício e as contas de gerência;
- d) Dar parecer sobre a aquisição, o arrendamento, a alienação e a oneração de bens imóveis;
- e) Dar parecer sobre a aceitação de doações, heranças ou legados;
- f) Manter o Conselho de Administração informado acerca dos resultados das verificações e exames a que proceda;
- g) Elaborar relatórios da sua ação fiscalizadora, incluindo um relatório anual global;
- h) Pronunciar-se sobre os assuntos que lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração, pelo Diretor Executivo ou pela Câmara de Contas do Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

**Artigo 18.º**

**Remuneração dos órgãos executivo e de fiscalização e controle**

1. A remuneração dos titulares dos órgãos executivo e de

- c) Autorizar a constituição, a reconstituição e a manutenção do fundo de maneiço do FEDA, bem como a realização de despesas por conta do mesmo;
- d) Autorizar a formulação de pedidos de adiantamento em dinheiro, de acordo com as atividades constantes do plano anual do FEDA;
- e) Apresentar para aprovação pelo Conselho de Administração os relatórios de execução do plano anual, do orçamento e do plano de aprovisionamento;
- f) Autorizar a realização de despesa das despesas correntes de administração do FEDA;
- g) Autorizar a realização de processos de aprovisionamento para a realização das despesas correntes de administração do FEDA;
- h) Aprovar os processos de aprovisionamento para a realização das despesas correntes de administração do FEDA;
- i) Adjudicar e assinar contratos públicos para as despesas correntes do FEDA;
- j) Assinar os contratos a termo dos trabalhadores a termo do FEDA.

4. O Diretor Executivo pode delegar as competências a que se referem os números anteriores nos Diretores Adjuntos, com faculdade de subdelegação do exercício das mesmas nos chefes de departamento que se encontrem hierarquicamente subordinados àqueles.

**Artigo 13.º**

**Diretores Adjuntos**

1. Os Diretores Adjuntos coadjuvam o Diretor Executivo no exercício das competências deste.
2. Os Diretores Adjuntos estão hierarquicamente subordinados ao Diretor Executivo.
3. Os Diretores Adjuntos são nomeados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Conselho de Administração, em regime de comissão de serviço com a duração de quatro anos.
4. O Conselho de Administração pode propor ao Primeiro-Ministro a renovação da comissão de serviço dos Diretores Adjuntos, por igual período, uma única vez.
5. Os Diretores Adjuntos são exonerados pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Conselho de Administração, com fundamento em conveniência de serviço ou na não renovação da nomeação em comissão de serviço.

**Artigo 14.º**

**Competências dos Diretores Adjuntos**

Os Diretores Adjuntos não dispõem de competências próprias, exercendo apenas as que lhes sejam delegadas pelo Diretor Executivo.



fiscalização e controle do FEDA é aprovada por decreto do Governo, sob proposta do Primeiro-Ministro, mediante apresentação de anteproposta pelo Conselho de Administração.

2. As propostas de remuneração têm como limites máximos os valores de US\$ 4.500 para o órgão executivo e de US\$ 1.500 para o órgão de fiscalização e controle.

### **CAPÍTULO III ORGANIZAÇÃO INTERNA DOS SERVIÇOS**

#### **Artigo 19.º Secretariado do FEDA**

1. O Secretariado do FEDA é o serviço responsável por assegurar a gestão do expediente geral, a gestão dos recursos humanos, a gestão dos recursos financeiros, a logística e o aprovisionamento, os sistemas de comunicação externa e interna, a documentação, o arquivo, a gestão patrimonial e o protocolo do FEDA, de acordo com a lei e sob as orientações do Conselho de Administração.
2. O Secretariado do FEDA é dirigido pelo Diretor Executivo, coadjuvado pelos Diretores Adjuntos.

#### **Artigo 20.º Direções de serviços, departamentos e secções**

1. O Secretariado do FEDA organiza-se interna e hierarquicamente em direções de serviços, departamentos e secções, nos termos do regulamento de organização e funcionamento dos serviços do FEDA.
2. As direções de serviços, os departamentos e as secções a que se refere o número anterior são aprovados por diploma ministerial do Primeiro-Ministro, sob proposta do Conselho de Administração.
3. O Secretariado do FEDA divide-se em duas direções de serviços dirigidas pelos Diretores Adjuntos.
4. A decisão de criação de departamentos ou secções deve ter por fundamento o volume, a complexidade e a especificidade dos atos materiais de administração que pelos mesmos devam ser executados.

#### **Artigo 21.º Cargos de chefia**

1. O diploma ministerial de organização e funcionamento dos serviços do FEDA que crie os departamentos ou secções cria também os correspondentes cargos de chefia.
2. A criação dos cargos de chefia a que se refere o número anterior não depende da supervisão de um número mínimo de funcionários, agentes ou trabalhadores da Administração Pública.

#### **Artigo 22.º Provimento dos cargos de chefia**

1. O provimento dos cargos de chefia a que se refere o artigo

anterior conforma-se com o previsto no regime dos cargos de direção e chefia na Administração Pública.

2. Compete ao Diretor Executivo promover a abertura dos procedimentos de seleção por mérito para o provimento dos cargos de chefia a que se refere o artigo anterior.
3. Compete ao Diretor Executivo promover a nomeação em regime de substituição das chefias a que se refere o artigo anterior, quando legalmente admissível.

#### **Artigo 23.º Subordinação hierárquica das chefias**

1. Os chefes de departamento estão diretamente subordinados aos Diretores Adjuntos.
2. Os chefes de secção estão diretamente subordinados aos respetivos chefes de departamento.

### **CAPÍTULO IV RECURSOS HUMANOS**

#### **Artigo 24.º Quadro e mapa de Pessoal**

1. O quadro de pessoal do FEDA é aprovado pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Conselho de Administração, e elaborado pelo Diretor Executivo.
2. O mapa de pessoal do FEDA é aprovado anualmente pelo Primeiro-Ministro, sob proposta do Conselho de Administração, e elaborado pelo Diretor Executivo.

#### **Artigo 25.º Preenchimento do quadro de pessoal**

1. As vagas previstas no quadro de pessoal do FEDA são preenchidas por funcionários públicos, mediante concurso público ou transferência de funcionários públicos.
2. Compete ao Diretor Executivo promover a realização dos atos necessários à transferência de funcionários públicos para o quadro de pessoal do FEDA ou a abertura de concurso público.

#### **Artigo 26.º Necessidades de recursos humanos extraordinárias**

1. As necessidades extraordinárias e transitórias de recrutamento de recursos humanos em número superior ao que se encontra previsto no quadro de pessoal do FEDA são refletidas anualmente no mapa de pessoal.
2. A satisfação das necessidades a que se refere o número anterior faz-se pela seguinte ordem decrescente de preferência:
  - a) Destacamento de funcionário público ou agente da Administração Pública com contrato administrativo de provimento;

- b) Requisição de funcionário ou agente da Administração Pública com contrato administrativo de provimento;
  - c) Contratação de trabalhadores a termo certo, nos termos do Regime Jurídico dos Contratos de Trabalho a Termo Certo na Administração Pública.
3. Não é aplicável aos contratos de trabalho a termo certo no FEDA o previsto no n.º 4 do artigo 2.º do Decreto do Governo n.º 6/2015, de 18 de novembro.
4. Compete ao Diretor Executivo promover a realização dos atos necessários para o destacamento ou requisição de funcionários públicos para prestarem atividade profissional no FEDA.

**CAPÍTULO V  
FINANÇAS, PATRIMÓNIO, APROVISIONAMENTO E  
CONTRATAÇÃO PÚBLICA**

**Secção I  
Orçamento e património**

**Artigo 27.º  
Orçamento do FEDA**

O orçamento do FEDA integra a lei do Orçamento Geral do Estado.

**Artigo 28.º  
Receitas**

Constituem receitas do FEDA:

- a) Dotações que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado;
- b) Transferências e doações de entidades nacionais e estrangeiras;
- c) Quaisquer outros bens, rendimentos ou receitas que lhe sejam atribuídos.

**Artigo 29.º  
Despesas**

Constituem despesas do FEDA as que resultem de obrigações, encargos e responsabilidades decorrentes da prossecução dos fins definidos no artigo 4.º, dos objetivos enumerados no artigo 5.º e das despesas correntes de administração do FEDA, desde que inscritas no orçamento do FEDA.

**Artigo 30.º  
Contabilidade**

A contabilidade, os balanços e os relatórios de contas do FEDA obedecem às regras da contabilidade pública aplicáveis à administração indireta do Estado.

**Secção II  
Execução do orçamento e fiscalização**

**Artigo 31.º  
Aprovisionamento e contratação pública**

O FEDA está sujeito ao cumprimento do disposto no regime jurídico do aprovisionamento e dos contratos públicos.

**Artigo 32.º  
Conta bancária oficial**

O FEDA tem uma conta bancária oficial, regulada nos termos da legislação de gestão financeira pública aplicável, na qual são creditadas todas as receitas e debitadas todas as despesas do FEDA.

**Artigo 33.º  
Autorização de despesa**

1. A autorização de despesa é aprovada pelo Conselho de Administração e é obrigatória para a realização da despesa através do FEDA no respetivo ano financeiro.
2. Os pagamentos a realizar pelo FEDA são processados pelo FEDA nos termos da Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, e do disposto no diploma sobre execução orçamental.

**Artigo 34.º  
Controlo financeiro**

O controlo da execução do orçamento e do exercício das responsabilidades financeiras do FEDA fica sujeito às regras constantes da Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro.

**Artigo 35.º  
Fiscalização administrativa e financeira**

O FEDA está sujeito à fiscalização e inspeção administrativa e financeira aplicáveis aos serviços da Administração Pública.

**CAPÍTULO VI  
DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 36.º  
Regulamentação**

Os critérios de elegibilidade e os procedimentos de seleção de projetos e programas a financiar pelo FEDA são aprovados por decreto do Governo.

**Artigo 37.º  
Regime transitório**

Transitoriamente, até à instalação dos órgãos representativos do poder local no município de Atáuro, a presidência do Conselho de Administração do FEDA, prevista no n.º 1 do artigo 8.º, é exercida pelo membro do Governo responsável pela área do plano e ordenamento do território, integrando o Conselho de Administração o Administrador Municipal de Atáuro.

**Artigo 38.º**  
**Entrada em vigor**

Promulgado em 19. 5. 2022.

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Publique-se.

Aprovado em Conselho de Ministros em 30 de março de 2022.

O Presidente da República,

O Primeiro-Ministro,

**Francisco Guterres Lú Olo**

**Taur Matan Ruak**

**DECRETO-LEI N.º 25/2022**

O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro do Plano e Ordenamento,

**de 19 de Maio**

**José Maria dos Reis**

**PROGRAMA UMA BA EMA KBIIT LAEK PLUS**

O Ministro das Finanças,

O VIII Governo Constitucional desenvolveu e iniciou em 2021 a implementação de um programa de habitação social denominado “Uma ba Ema KbiitLaek”, conhecido pela sigla UKL, integrado no Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos (PNDS), através do qual se subsidia a construção pelas comunidades locais de casas novas destinadas a agregados familiares mais vulneráveis.

**Rui Augusto Gomes**

O Ministro da Administração Estatal,

Pretende agora o Governo ampliar o âmbito de intervenção do programa “Uma ba Ema KbiitLaek”, procedendo o presente diploma à criação de uma medida adicional, denominada “Uma ba Ema KbiitLaekPlus”, adiante abreviadamente designada por UKL+, com a natureza jurídica de programa, a qual compreende a concessão de duas novas modalidades de apoio aos agregados familiares mais vulneráveis: a execução de obras de beneficiação, conservação ou reparação de casas em mau estado de conservação e a oferta de materiais de construção para a substituição dos materiais de cobertura das casas.

**Miguel Pereira de Carvalho**

O Ministro das Obras Públicas,

O presente diploma define ainda as opções políticas relativas à identificação dos potenciais destinatários da medida e respetivos requisitos de elegibilidade e define a valor máximo dos apoios públicos a atribuir a cada agregado familiar, assim como estabelece as regras basilares de execução dos mesmos e os limites quantitativos globais de atribuição dos apoios em que consiste o UKL+.

**Abel Pires da Silva**

O Ministro dos Transportes e Comunicações,

Prevê-se também que o apoio relativo à oferta de materiais de construção seja coordenado e executado centralmente pelo Governo através do Ministério da Administração Estatal, de forma a criar uma economia de escala que permita ao Governo comprar a um preço mais baixo (e com a mesma despesa adquirir maiores quantidades, traduzindo-se em maior número de beneficiários) e em condições comerciais mais vantajosas, nomeadamente quanto a prazos e condições de entrega dos bens.

**José Agostinho da Silva**

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

Assim, o Governo decreta, nos termos do artigo 58.º e das

**José Lucas do Carmo da Silva**

alíneas b) e o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

1. O presente diploma cria e aprova as normas de execução do programa “Uma ba Ema Kbiit Laek Plus”, abreviadamente designado por “UKL+”, integrado no Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos, abreviadamente designado por PNDS.
2. O programa tem por objetivo melhorar as condições de habitabilidade das casas que sirvam de domicílio permanente aos agregados familiares mais vulneráveis nas situações em que a casa se encontra em mau estado de conservação e o agregado familiar respetivo não disponha de outro imóvel para fixar residência.

**Artigo 2.º**  
**Agregados familiares mais vulneráveis**

Para efeitos de execução do programa UKL+, consideram-se agregados familiares mais vulneráveis aqueles cujos rendimentos médios diários não sejam superiores a US\$1,25 e cujas residências em mau estado de conservação sejam como tal qualificadas de acordo com os critérios definidos em diploma ministerial aprovado pelo membro do Governo responsável pela administração estatal.

**Artigo 3.º**  
**Apoios UKL+**

1. Os agregados familiares referidos no artigo anterior podem ser beneficiários de uma das seguintes modalidades de apoio:
  - a) Apoio financeiro para a execução de obras de beneficiação, conservação ou reparação do imóvel que sirva de residência aos membros do agregado familiar;
  - b) Apoio sob a forma de materiais de construção para a substituição dos materiais de cobertura e revestimento da casa que sirva de residência aos membros do agregado familiar.
2. O apoio financeiro referido na alínea a) do número anterior é calculado em função do volume de obras de beneficiação, conservação ou reparação a realizar, de acordo com os critérios aprovados por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela administração estatal, não podendo ultrapassar, por cada agregado familiar, o valor total de US\$ 13000.
3. O apoio sob a forma de distribuição de materiais de construção referido na alínea b) do n.º 1 é calculado em função do volume da obra a realizar, de acordo com os critérios aprovados por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela administração estatal, não podendo o valor dos materiais distribuídos a cada agregado familiar representar um valor total superior a US\$ 4000.

4. A seleção dos agregados familiares que podem beneficiar dos apoios previstos no presente diploma conforma-se com as regras constantes do Regime Geral do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos, com as devidas adaptações.

5. Não podem beneficiar dos apoios previstos no presente diploma os agregados familiares cujos imóveis a beneficiar, conservar ou reparar:

- a) Hajam beneficiado do apoio previsto no artigo 9.º do Decreto-Lei n.º 7/2021, de 22 de junho;
- b) Se encontrem implantados em área identificada como sujeita a risco de inundação, derrocada, abatimento ou aluimento de solo, área classificada como domínio público do Estado, dos municípios ou da Região Administrativa Especial de Oe-Cusse Ambeno ou área abrangida por reserva de solo definida por diploma legislativo ou instrumento de planeamento territorial.
- c) Não sejam propriedade de membro do agregado familiar ou se encontrem sob disputa.

6. Os agregados familiares beneficiários do apoio na modalidade prevista na alínea b) do n.º 1 ficam proibidos de vender, doar ou ceder, a qualquer título, os materiais de construção que recebam.

**Artigo 4.º**  
**Limites globais à atribuição dos apoios**

Em função da disponibilidade orçamental, e com base nos limites definidos para cada apoio nos termos dos n.ºs 2 e 3 do artigo anterior, o membro do Governo responsável pela administração estatal estabelece anualmente, por despacho, o limite global de agregados familiares beneficiários de cada um dos apoios previstos no n.º 1 do artigo anterior a propor por cada estrutura de suco do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos em cada ano civil.

**Artigo 5.º**  
**Execução dos apoios**

1. O pagamento do apoio financeiro previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º é executado de acordo com as normas previstas no Regime Geral do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos.
2. O apoio concedido na modalidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º é executado de acordo com as regras que para o efeito forem aprovadas por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da administração estatal.

**Artigo 6.º**  
**Aprovisionamento**

1. Cabe aos serviços centrais do Ministério da Administração Estatal promover e realizar a compra dos materiais de

construção previstos na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º e dos serviços de transporte, distribuição e entrega dos respetivos bens, independentemente do valor dos respetivos procedimentos de aprovisionamento.

2. A Comissão Nacional de Aprovisionamento não tem competência para a execução dos procedimentos de aprovisionamento ou para a preparação dos contratos públicos previstos no número anterior.
3. A compra dos bens e a aquisição dos serviços previstos no n.º 1 do presente artigo conforma-se com o regime jurídico do aprovisionamento e com o regime jurídico dos contratos públicos, com as seguintes exceções:
  - a) Os procedimentos de aprovisionamento, independentemente dos respetivos valores, são autorizados e aprovados pelo membro do Governo responsável pela administração estatal;
  - b) A adjudicação dos contratos públicos de compra dos materiais de construção e de aquisição de serviços de transporte, distribuição e entrega, para efeitos de concessão do apoio na modalidade prevista na alínea b) do n.º 1 do artigo 3.º, compete ao membro do Governo responsável pela administração estatal e realiza-se através de ajuste direto.
4. O aprovisionamento dos materiais e serviços necessários à realização das obras previstas na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º realiza-se de acordo com as regras do Regime Geral do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos.

**Artigo 7.º**  
**Financiamento**

1. A despesa resultante da aplicação das normas do presente diploma é financiada por dotações do Orçamento Geral do Estado.
2. O Ministério da Administração Estatal transfere para as estruturas de suco do PNDS, nos termos do Regime Geral do Programa Nacional de Desenvolvimento dos Sucos, as subvenções destinadas à concessão dos apoios previstos na alínea a) do n.º 1 do artigo 3.º.

**Artigo 8.º**  
**Regulamentação**

O membro do Governo responsável pela administração estatal regulamenta a aplicação do presente decreto-lei através de diploma ministerial.

**Artigo 9.º**  
**Entrada em vigor e produção de efeitos**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua

publicação, produzindo efeitos a partir da data da entrada em vigor da lei que alterar a Lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro.

Aprovado em Conselho de Ministros em 9 de maio de 2022.

O Primeiro-Ministro,

---

**Taur Matan Ruak**

O Ministro da Administração Estatal,

---

**Miguel Pereira de Carvalho**

Promulgado em 19. 5. 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Francisco Guterres Lú Olo**

**DECRETO-LEI N.º 26/2022**

**de 19 de Maio**

**PROGRAMA DE APOIO À PLANTAÇÃO DE “AI PARAPA”**

A Constituição da República prevê que todos têm direito a um ambiente de vida humano, sadio e ecologicamente equilibrado, o dever de proteger e melhorar o ambiente em prol das gerações vindouras, a necessidade de preservar e valorizar os recursos naturais e a importância de promover as ações de defesa do meio ambiente e de salvaguardar o desenvolvimento sustentável da economia.

Em conformidade com o quadro constitucional vigente, o Governo assumiu no seu Programa a intenção de dar continuidade à execução do programa de reflorestação de todas as áreas degradadas, implementar viveiros comunitários nos próximos cinco anos, bem como a plantação de árvores em todo o país.

Procurando concretizar os compromissos assumidos no Programa do Governo, o presente diploma procede à criação e definição das regras de execução do “Programa de Apoio à Plantação de Ai Parapa”.

O referido programa visa estimular a criação de viveiros de plantas de “Ai Parapa”, expandir as áreas de plantação de “Ai Parapa”, combater a erosão da orla costeira, melhorar a posição de Timor-Leste no mercado internacional de carbono e contribuir para a afirmação de Timor-Leste como um destino turístico.

Para tanto o Estado procederá à concessão de subvenções públicas a associações e grupos comunitários que criem ou mantenham viveiros de “Ai Parapa” ou se proponham realizar ações de plantação de “Ai Parapa”.

Através da execução deste novo Programa, além da concretização dos objetivos supra expostos, pretende-se também aumentar a participação de todos os cidadãos nos esforços de proteção do património ambiental timorense, confiando que tal contribuirá para reforçar a consciência da responsabilidade que cada geração tem na proteção do referido património e de o transmitir às futuras gerações.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto nas alíneas m), n) e o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma cria o “Programa de Apoio à Plantação de Ai Parapa” e aprova as respetivas regras de execução.

**Artigo 2.º**  
**Objetivos**

O “Programa de Apoio à Plantação de Ai Parapa” tem por objetivos:

- a) Estimular a criação de viveiros de plantas de “Ai Parapa”;
- b) Expandir as áreas de plantação de “Ai Parapa”;
- c) Combater a erosão da orla costeira;
- d) Melhorar a posição de Timor-Leste no mercado internacional de carbono;
- e) Contribuir para a afirmação de Timor-Leste como um destino turístico.

**Artigo 3.º**  
**Âmbito territorial**

O presente diploma aplica-se em todo o território nacional.

**Artigo 4.º**  
**Apoio à plantação de “Ai Parapa”**

O apoio à plantação de “Ai Parapa” no âmbito do programa

criado pelo presente diploma concretiza-se através da concessão de subvenções públicas.

**Artigo 5.º**  
**Subvenção para o apoio à plantação de “Ai Parapa”**

1. No âmbito do “Programa de Apoio à Plantação de Ai Parapa”, o Estado pode conceder subvenções para apoiar projetos que contribuam para a concretização dos objetivos enumerados no artigo 2.º.
2. O valor da subvenção concedida pelo Estado é calculado à razão de US\$ 0,50 por cada planta de “Ai Parapa” criada em viveiro ou plantada.

**Artigo 6.º**  
**Beneficiários**

Podem beneficiar da subvenção prevista no número anterior as associações ou grupos comunitários que se proponham executar projetos de criação e manutenção de viveiros de “Ai Parapa” ou de plantação de “Ai Parapa”.

**Artigo 7.º**  
**Critérios de elegibilidade dos beneficiários**

Para poderem beneficiar da subvenção prevista no presente diploma, os candidatos à concessão daquela devem reunir as seguintes condições à data de apresentação das respetivas candidaturas:

- a) As associações devem encontrar-se devidamente constituídas, nos termos da lei;
- b) Os grupos comunitários devem encontrar-se formados e desenvolver atividades regulares numa ou mais áreas do território nacional.

**Artigo 8.º**  
**Obrigações dos beneficiários**

Os beneficiários da concessão da subvenção pública prevista no presente diploma ficam obrigados a:

- a) Executar a subvenção concedida nos termos e condições aprovados;
- b) Cumprir normas jurídicas conformadoras da atividade relacionada com a subvenção concedida;
- c) Proceder à publicitação da subvenção que lhes for concedida;
- d) Abrir e manter uma conta bancária exclusivamente dedicada ao depósito e movimentação dos montantes da subvenção concedida;
- e) Realizar todos os pagamentos relacionados com a subvenção concedida através da conta bancária referida na alínea anterior, salvo em situações devidamente fundamentadas;

- f) Não utilizar os montantes recebidos para o pagamento de despesas que não sejam consideradas elegíveis nos termos do artigo 10.º;
- g) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante o período de tempo previsto no acordo de concessão de apoios, o qual é determinado em função do valor do apoio concretamente concedido;
- h) Permitir o acesso aos locais onde funcionem os viveiros de “Ai Parapa” ou onde tenham sido realizadas de atividades de plantação de “Ai Parapa”;
- i) Conservar os documentos relativos à execução da subvenção concedida, durante o prazo de cinco anos, contados da data de aprovação do relatório final de execução daquela;
- j) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de acompanhamento e de avaliação de execução da subvenção concedida e participar em processos de inquirição relacionados com a mesma;
- k) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência e da boa gestão dos apoios públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- l) Apresentar o relatório de acompanhamento da execução da subvenção sempre que solicitado, assim como o relatório final de execução da subvenção concedida.

#### **Artigo 9.º**

##### **Boas práticas agrícolas e ambientais**

Os beneficiários da subvenção devem cumprir o código de boas práticas ambientais da plantação de “Ai Parapa”, aprovado por diploma ministerial do membro do Governo responsável pelo ambiente.

#### **Artigo 10.º**

##### **Despesas elegíveis**

1. Podem ser pagas com contrapartida na subvenção prevista no presente diploma as despesas relacionadas com:
  - a) A compra de plantas “Ai Parapa”;
  - b) A compra de equipamentos e materiais relacionados com a criação e plantação das plantas de “Ai Parapa”;
  - c) O pagamento da mão de obra mobilizada nas atividades de criação, plantação e manutenção das plantas de “Ai Parapa”.
2. Podem ser pagas com contrapartida na subvenção prevista neste diploma outras despesas que se encontrem expressamente previstas no acordo de concessão de apoio.

#### **Artigo 11.º**

##### **Crítérios de avaliação de candidaturas e de seleção de beneficiários**

A avaliação de candidaturas e a seleção de beneficiários deve obedecer aos seguintes critérios:

- a) A coerência técnica, económica e financeira da candidatura;
- b) A viabilidade técnica do projeto;
- c) O período de tempo estimado para a completa realização das atividades subvencionadas;
- d) O impacto da execução do projeto para o aumento do povoamento de “Ai Parapa” e para a proteção da orla costeira;
- e) O impacto no aumento do emprego;
- f) O impacto no processo de desenvolvimento comunitário;
- g) O reforço da posição de Timor-Leste no mercado internacional de carbono.

#### **Artigo 12.º**

##### **Procedimento de avaliação de candidaturas e de seleção dos beneficiários**

1. A abertura do período de receção de candidaturas é autorizado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela agricultura e pelo ambiente, publicado no Jornal da República.
2. O período de receção de candidaturas inicia-se na data prevista no Aviso que para o efeito é publicado no Jornal da República, no Portal do Governo, nos quadros de avisos dos departamentos governamentais responsáveis pela agricultura e ambiente e divulgado através de, pelo menos, dois órgãos de comunicação social de âmbito nacional.
3. As candidaturas aos apoios são formalizadas através do preenchimento e apresentação de formulário disponibilizado para o efeito, acompanhado dos documentos comprovativos da informação prestada pelos candidatos.
4. As candidaturas são avaliadas e os beneficiários dos apoios são selecionados pela comissão de avaliação de candidaturas e de seleção de beneficiários prevista no artigo seguinte.
5. São liminarmente rejeitadas as candidaturas que não sejam apresentadas dentro do prazo previsto para o efeito no Aviso referido no n.º 2 e as que não sejam formalizadas nos termos do n.º 3.
6. A avaliação das candidaturas e a ordenação dos beneficiários conforma-se com os critérios constantes do artigo anterior.
7. A lista de ordenação dos beneficiários é publicada no Portal do Governo e nos quadros de avisos dos

departamentos governamentais responsáveis pela agricultura e ambiente, podendo os interessados reclamar da mesma, no prazo máximo de cinco dias úteis.

8. Findo o prazo previsto no número anterior sem que hajam sido apresentadas reclamações ou após decisão das reclamações que hajam sido apresentadas, a lista de ordenação dos beneficiários é submetida aos membros do Governo responsáveis pela agricultura e pelo ambiente.
9. O procedimento de avaliação de candidaturas e de seleção de beneficiários é regulamentado por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do ambiente.

#### **Artigo 13.º**

##### **Comissão de Avaliação de Candidaturas e de Seleção de Beneficiários**

1. A Comissão de Avaliação de Candidaturas e de Seleção de Beneficiários, doravante abreviadamente referida por Comissão, é responsável pela condução do procedimento de avaliação das candidaturas apresentadas e seleção dos beneficiários dos apoios previstos no presente diploma.
2. A Comissão é composta por um número mínimo de cinco e um número máximo de nove membros, nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela agricultura e pelo ambiente, no qual se designa também o membro da comissão que exercerá as funções de presidente da mesma.
3. Compete à Comissão decidir a rejeição liminar de candidaturas apresentadas, nos termos do n.º 5 do artigo anterior.
4. As competências e as regras de organização e funcionamento da Comissão são aprovadas através do diploma ministerial a que se refere o n.º 9 do artigo anterior.

#### **Artigo 14.º**

##### **Decisão da concessão de apoio**

1. A concessão de subvenções no âmbito do “Programa de Apoio à Plantação de Ai Parapa” é decidida, através de despacho conjunto, dos membros do Governo responsáveis pela agricultura e pelo ambiente, tomando em consideração a lista de ordenação dos beneficiários e o orçamento disponível.
2. O despacho previsto no número anterior produz efeitos na data da respetiva assinatura, sendo publicado no Jornal da República.

#### **Artigo 15.º**

##### **Acordo de concessão de apoio**

1. A concessão da subvenção prevista no presente diploma tem a forma de acordo de concessão de apoio.
2. O acordo de concessão de apoio é celebrado entre o beneficiário do apoio e o Estado que para o efeito é

representado pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do ambiente.

3. O acordo de concessão de apoio contém:
  - a) O enquadramento geral do acordo;
  - b) A identificação das partes e dos respetivos representantes;
  - c) Os objetivos e as metas a concretizar com o apoio concedido e os indicadores de resultados;
  - d) As obrigações das partes;
  - e) Os direitos das partes;
  - f) O tipo de apoio concedido;
  - g) O valor do apoio concedido;
  - h) Os termos do pagamento do apoio concedido;
  - i) A identificação da conta bancária do beneficiário dedicada exclusivamente ao depósito e movimentação dos apoios concedidos;
  - j) As regras de transparência e de apresentação de contas;
  - k) A identificação dos procedimentos e das entidades responsáveis pelo acompanhamento e avaliação da execução dos apoios concedidos;
  - l) A obrigação de restituição dos valores pagos ao beneficiário quando este deixe de cumprir os critérios de elegibilidade ou as obrigações previstas no artigo 8.º ou no acordo.

#### **Artigo 16.º**

##### **Pagamento da subvenção**

1. O pagamento da subvenção é executado através de transferência bancária para a conta do respetivo beneficiário.
2. O pagamento da subvenção concedida é executado numa única prestação, correspondente a 100% do valor total dos apoios concedidos.
3. O acordo de concessão de apoio, em casos devidamente fundamentados, nomeadamente em razão do valor da subvenção concedida, pode prever o pagamento da mesma em mais do que uma prestação.

#### **Artigo 17.º**

##### **Acompanhamento e avaliação**

1. O acompanhamento e avaliação da execução da subvenção concedida incumbe a uma comissão de acompanhamento e avaliação, composta por um número mínimo de três e um número máximo de sete membros, nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela agricultura e pelo ambiente.



2. A comissão de acompanhamento e avaliação elabora semestralmente um relatório sobre a evolução da execução física e financeira de cada um dos acordos que hajam sido celebrados.

Promulgado em 19. 5. 2022.

Publique-se.

3. Os relatórios previstos no número anterior são apresentados aos membros do Governo responsáveis pela agricultura e pelo ambiente.

O Presidente da República,

**Artigo 18.º**

**Restituição dos valores pagos por conta do apoio concedido**

Os beneficiários da subvenção prevista no presente diploma ficam obrigados à restituição dos valores que lhe hajam sido pagos quando deixem de cumprir os critérios de elegibilidade ou as obrigações previstas no artigo 8.º ou no acordo de concessão de apoio.

**Francisco Guterres Lú Olo**

**DECRETO-LEI N.º 27/2022**

**de 19 de Maio**

**PROGRAMA DE ESTÍMULO À RENOVAÇÃO E  
EXPANSÃO DAS ÁREAS DE PLANTAÇÃO DE CAFÉ**

**Artigo 19.º**  
**Regulamentação**

A regulamentação do presente diploma é aprovada por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pela agricultura e pelo ambiente.

O Programa do Governo reconheceu que a agricultura constitui a base do desenvolvimento económico e social do país e que a introdução de melhorias ao nível deste setor económico, associado à melhoria de condições nos setores das pescas e da pecuária, importará, a curto prazo, a melhoria da qualidade de vida de todos os timorenses, o aumento da segurança alimentar nacional e a redução da pobreza, nomeadamente no meio rural onde ainda reside uma parte muito significativa da população.

**Artigo 20.º**

**Entrada em vigor e produção de efeitos**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da lei que procede à primeira alteração à Lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro.

No quadro da estratégia de promoção do crescimento e desenvolvimento do setor agrícola nacional, o café desempenha um papel fundamental face ao interesse que o mesmo suscita nos mercados nacional e internacional em resultado da sua reconhecida qualidade.

Aprovado em Conselho de Ministros em 17 de maio de 2022.

O Primeiro-Ministro,

Ciente da importância que o setor do café tem para a economia nacional, o Governo assumiu no seu Programa os compromissos de continuar a apoiar a produção e promoção do café orgânico e de alta qualidade e de melhorar a produção do café através da reabilitação das plantações de café.

**Taur Matan Ruak**

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

Através do presente diploma o Governo honra o compromisso assumido e executa a estratégia assumida no seu Programa, procedendo à criação de um programa de estímulo à renovação e expansão das áreas de plantação de café no território nacional.

**Joaquim Amaral**

O Ministro da Agricultura e Pescas,

No âmbito deste programa, o Estado propõe-se conceder um subsídio de trezentos e quarenta dólares americanos por cada hectare de café plantado ou re-plantado e de um subsídio de vinte e um centavos por cada uma das árvores de protecção de plantas de café plantadas em cafezais. De acordo com o quadro normativo aprovado pelo presente diploma, as pessoas singulares ou coletivas que se dediquem à atividade agrícola poderão candidatar-se para beneficiar dos apoios previstos neste programa, desde que, para tanto, tenham a respetiva situação tributária e contributiva devidamente regularizada.

**Pedro dos Reis**

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto nas alíneas m), n) e o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma cria o “Programa de estímulo à renovação e expansão das áreas de plantação de café” e aprova as respetivas regras de execução.

**Artigo 2.º**  
**Objetivos**

O “Programa de estímulo à renovação e expansão das áreas de plantação de café” tem por objetivos:

- a) Estimular a renovação das plantações de café;
- b) Expandir as áreas de plantação de café;
- c) Aumentar a produção anual de café;
- d) Aumentar o rendimento dos agricultores.

**Artigo 3.º**  
**Âmbito territorial**

O presente diploma aplica-se em todo o território nacional.

**Artigo 4.º**  
**Estímulo à renovação e expansão das áreas de plantação de café**

O estímulo à renovação e expansão das áreas de plantação de café concretiza-se através da concessão de apoios financeiros sob a forma de subvenções públicas.

**Artigo 5.º**  
**Tipologias dos apoios**

1. São concedidos os seguintes tipos de apoios:
  - a) Subvenção de apoio à renovação ou expansão das plantações de café, no valor de US\$ 340 por cada hectare de plantação de café renovado ou plantado de novo;
  - b) Subvenção de apoio à plantação e tratamento de árvores de proteção ou apoio das plantas de café, em cafezal, no valor de US\$ 0,21 por cada árvore plantada.
2. As subvenções previstas no número anterior são acumuláveis entre si.

**Artigo 6.º**  
**Beneficiários**

Podem beneficiar dos apoios as pessoas singulares ou coletivas que se dediquem à atividade agrícola.

**Artigo 7.º**  
**Crítérios de elegibilidade dos beneficiários**

1. Para poderem beneficiar dos apoios previstos no presente diploma, os candidatos devem reunir as seguintes condições à data de apresentação das respetivas candidaturas:
  - a) Apresentarem-se legalmente constituídos à data de apresentação do pedido de apoio, no caso das pessoas coletivas;
  - b) Cumprirem as condições legais para o exercício da atividade económica relacionada com o apoio a que se candidatam;
  - c) Terem a respetiva situação tributária e contributiva devidamente regularizada;
  - d) Serem proprietários ou arrendatários do prédio rústico em que exercem ou se propõem exercer a atividade económica relacionada com o apoio a que se candidatam;
  - e) Não serem beneficiários de apoios públicos ou privados cujos compromissos ou obrigações que lhe sejam inerentes não possam compatibilizar-se com o exercício da atividade económica relacionada com o apoio a que se candidatam.
2. Em casos devidamente justificados e autorizados pelo membro do Governo responsável pela agricultura, após auscultação do membro do Governo responsável pela justiça, podem beneficiar dos apoios previstos no presente diploma os grupos comunitários que pretendam renovar ou expandir a área de plantação de café em terras comunitárias ou as pessoas singulares que explorem cafezais em prédio do qual não sejam proprietários ou arrendatários, mas cuja posse ou propriedade não seja reivindicada por terceiros.
3. Não são elegíveis para poderem beneficiar dos apoios previstos no presente diploma, os candidatos que se proponham exercer a atividade económica relacionada com o apoio a que se candidatam em prédio rústico que se localize em área:
  - a) Sujeita a risco elevado de ocorrência de desastres naturais, nomeadamente por se localizar em leito de cheia;
  - b) Área insuscetível de realização de atividades agrícolas por força da aplicação de instrumento de gestão territorial;
  - c) Áreas de cultura de milho, arroz, feijão e outras leguminosas, bem como de plantas hortícolas.

**Artigo 8.º**  
**Obrigações dos beneficiários**

Os beneficiários dos apoios ficam obrigados a:

- a) Executar os apoios concedidos nos termos e condições aprovados;
- b) Cumprir normas jurídicas conformadoras da atividade económica relacionada com os apoios concedidos;
- c) Proceder à publicitação dos apoios que lhes forem concedidos;
- d) Manter a situação tributária e contributiva regularizada;
- e) Abrir e manter uma conta bancária exclusivamente dedicada ao depósito e movimentação dos montantes dos apoios recebidos;
- f) Realizar todos os pagamentos relacionados com os apoios concedidos através da conta bancária referida na alínea anterior, salvo em situações devidamente fundamentadas;
- g) Não utilizar os montantes recebidos por conta dos apoios concedidos para o pagamento de despesas que não sejam consideradas elegíveis nos termos do artigo 10.º;
- h) Manter a atividade e as condições legais necessárias ao exercício da mesma durante o período de tempo previsto no acordo de concessão de apoios, o qual é determinado em função do valor do apoio concretamente concedido;
- i) Não locar ou alienar o cafezal durante o período de tempo previsto no acordo de concessão de apoios, o qual é determinado em função do valor do apoio concretamente concedido;
- j) Permitir o acesso aos locais de renovação ou de expansão da área de plantação de café;
- k) Conservar os documentos relativos à execução dos apoios concedidos, durante o prazo de cinco anos, contados da data de aprovação do relatório final de execução dos apoios concedidos;
- l) Assegurar o fornecimento de elementos necessários às atividades de acompanhamento e de avaliação de execução dos apoios concedidos e participar em processos de inquirição relacionados com a mesma;
- m) Adotar comportamentos que respeitem os princípios da transparência e da boa gestão dos apoios públicos, de modo a prevenir situações suscetíveis de configurar conflito de interesses, designadamente nas relações estabelecidas entre os beneficiários e os seus fornecedores ou prestadores de serviços;
- n) Apresentar o relatório de acompanhamento da execução dos apoios sempre que solicitado, assim como o relatório final de execução dos apoios concedidos.

**Artigo 9.º**

**Boas práticas agrícolas e ambientais**

Os beneficiários dos apoios devem cumprir o código de boas práticas agrícolas e ambientais da produção de café, aprovado por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pela agricultura e pelo ambiente.

**Artigo 10.º**

**Despesas elegíveis**

1. Podem ser pagas com contrapartida nos apoios previstos no presente diploma as despesas relacionadas com:
  - a) A compra de plantas de café;
  - b) A compra de árvores de proteção ou apoio das plantas de café;
  - c) A compra de equipamentos e materiais relacionados com a plantação das plantas ou árvores referidas nas alíneas anteriores;
  - d) O pagamento da mão de obra mobilizada nas atividades de plantação das plantas ou árvores referidas nas alíneas a) e b).
2. Podem, ainda, ser pagas com contrapartida no apoio previsto na alínea b) do artigo 5.º as despesas relacionadas com o tratamento e proteção das árvores referidas na alínea b) do número anterior.
3. Podem ser pagas com contrapartida nos apoios previstos nas alíneas a) e b) do artigo 5.º outras despesas que se encontrem expressamente previstas no acordo de concessão de apoio.

**Artigo 11.º**

**Crítérios de avaliação de candidaturas e de seleção de beneficiários**

A avaliação de candidaturas e a seleção de beneficiários deve obedecer aos seguintes critérios:

- a) Coerência técnica, económica e financeira da candidatura;
- b) Viabilidade económica e financeira da atividade a apoiar;
- c) Período de tempo estimado para a plantação e exploração do cafezal, o qual não pode ser inferior a três anos;
- d) Impacto na renovação e aumento da área de plantação do café arábica, híbrido de Timor-Leste;
- e) Impacto no aumento da produção de café;
- f) Impacto no aumento do emprego;
- g) Impacto no processo de desenvolvimento comunitário;
- h) Reforço da posição de Timor-Leste no mercado internacional de carbono.

**Artigo 12.º**

**Procedimento de avaliação de candidaturas e de seleção dos beneficiários**

1. A abertura do período de recepção de candidaturas é autorizado por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela agricultura e pelo ambiente, publicado no Jornal da República.
2. O período de recepção de candidaturas inicia-se na data prevista no Aviso que para o efeito é publicado no Jornal da República, no Portal do Governo, nos quadros de avisos dos departamentos governamentais responsáveis pela agricultura e ambiente e divulgado através de, pelo menos, dois órgãos de comunicação social de âmbito nacional.
3. As candidaturas aos apoios são formalizadas através do preenchimento e apresentação de formulário disponibilizado para o efeito, acompanhado dos documentos comprovativos da informação prestada pelos candidatos.
4. As candidaturas são avaliadas e os beneficiários dos apoios são selecionados pela comissão de avaliação de candidaturas e de seleção de beneficiários prevista no artigo seguinte.
5. São liminarmente rejeitadas as candidaturas que não sejam apresentadas dentro do prazo previsto para o efeito no Aviso referido no n.º 2 e as que não sejam formalizadas nos termos do n.º 3.
6. A avaliação das candidaturas e a ordenação dos beneficiários conforma-se com os critérios constantes do artigo anterior.
7. A lista de ordenação dos beneficiários é publicada no Portal do Governo e nos quadros de avisos dos departamentos governamentais responsáveis pela agricultura e ambiente, podendo os interessados reclamar da mesma, no prazo máximo de cinco dias úteis.
8. Findo o prazo previsto no número anterior sem que hajam sido apresentadas reclamações ou após decisão das reclamações que hajam sido apresentadas, a lista de ordenação dos beneficiários é submetida aos membros do Governo responsáveis pela agricultura e pelo ambiente.
9. O procedimento de avaliação de candidaturas e de seleção de beneficiários é regulamentado por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do ambiente.

**Artigo 13.º**

**Comissão de Avaliação de Candidaturas e de Seleção de Beneficiários**

1. A Comissão de Avaliação de Candidaturas e de Seleção de Beneficiários, doravante abreviadamente referida por Comissão, é responsável pela condução do procedimento de avaliação das candidaturas apresentadas e seleção dos beneficiários dos apoios previstos no presente diploma.

2. A Comissão é composta por um número mínimo de cinco e um número máximo de nove membros, nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela agricultura e pelo ambiente, no qual se designa também o membro da Comissão que exercerá as funções de presidente da mesma.
3. Compete à Comissão decidir a rejeição liminar de candidaturas apresentadas, nos termos do n.º 5 do artigo 12.º.
4. As competências e as regras de organização e funcionamento da Comissão são aprovadas através do diploma ministerial a que se refere o n.º 9 do artigo anterior.

**Artigo 14.º**

**Decisão da concessão de apoio**

1. Compete ao membro do Governo responsável pela agricultura decidir, através de despacho, a atribuição do apoio previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º, tomando em consideração a lista de ordenação dos beneficiários e o orçamento disponível.
2. Compete ao membro do Governo responsável pelo ambiente decidir, através de despacho, a atribuição do apoio previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º, tomando em consideração a lista de ordenação dos beneficiários e o orçamento disponível.
3. A atribuição dos apoios previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º a um mesmo beneficiário pode ser decidida, através de despacho conjunto, dos membros do Governo responsáveis pela agricultura e pelo ambiente, tomando em consideração a lista de ordenação dos beneficiários e o orçamento disponível.
4. Os despachos previstos nos números anteriores produzem efeitos na data da respetiva assinatura, sendo publicados no Jornal da República.

**Artigo 15.º**

**Acordo de concessão de apoios**

1. A concessão dos apoios previstos no presente diploma tem a forma de acordo de concessão de apoios.
2. O acordo de concessão de apoios é celebrado entre o beneficiário do apoio e o Estado que para o efeito é representado:
  - a) Pelo membro do Governo responsável pela agricultura quando o apoio concedido seja apenas o previsto na alínea a) do n.º 1 do artigo 5.º;
  - b) Pelo membro do Governo responsável pelo ambiente quando o apoio concedido seja apenas o previsto na alínea b) do n.º 1 do artigo 5.º;
  - c) Conjuntamente pelos membros do Governo responsáveis pelas áreas da agricultura e do ambiente quando sejam simultaneamente concedidos os apoios previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 5.º.

3. O acordo de concessão de apoios contém:
- a) O enquadramento geral do acordo;
  - b) A identificação das partes e dos respetivos representantes;
  - c) Os objetivos e as metas a concretizar com o apoio concedido e os indicadores de resultados;
  - d) As obrigações das partes;
  - e) Os direitos das partes;
  - f) O tipo de apoio concedido;
  - g) O valor do apoio concedido;
  - h) Os termos do pagamento do apoio concedido;
  - i) A identificação da conta bancária do beneficiário dedicada exclusivamente ao depósito e movimentação dos apoios concedidos;
  - j) As regras de transparência e de apresentação de contas;
  - k) A identificação dos procedimentos e das entidades responsáveis pelo acompanhamento e avaliação da execução dos apoios concedidos;
  - l) A obrigação de restituição dos valores pagos ao beneficiário quando este deixe de cumprir os critérios de elegibilidade ou as obrigações previstas no artigo 8.º ou no acordo.

**Artigo 16.º**  
**Pagamento do apoio**

- 1. O pagamento dos apoios concedidos é executado através de transferência bancária para a conta do respetivo beneficiário.
- 2. O pagamento dos apoios concedidos é executado numa única prestação, correspondente a 100% do valor total dos apoios concedidos.
- 3. O acordo de concessão de apoios, em casos devidamente fundamentados, nomeadamente em razão do valor dos apoios concedidos, pode prever o pagamento dos mesmos em mais do que uma prestação.

**Artigo 17.º**  
**Acompanhamento e avaliação**

- 1. O acompanhamento e avaliação da execução dos apoios concedidos incumbe a uma comissão de acompanhamento e avaliação, composta por um número máximo de sete membros, nomeados por despacho conjunto dos membros do Governo responsáveis pela agricultura e pelo ambiente.

- 2. A comissão de acompanhamento e avaliação elabora semestralmente um relatório sobre a evolução da execução física e financeira de cada um dos acordos que hajam sido celebrados.
- 3. Os relatórios previstos no número anterior são apresentados aos membros do Governo responsáveis pela agricultura e pelo ambiente.

**Artigo 18.º**  
**Restituição dos valores pagos por conta do apoio concedido**

Os beneficiários dos apoios previstos no presente diploma ficam obrigados à restituição dos valores que lhe hajam sido pagos quando deixem de cumprir os critérios de elegibilidade ou as obrigações previstas no artigo 8.º ou no acordo de concessão de apoio.

**Artigo 19.º**  
**Regulamentação**

A regulamentação do presente diploma é aprovada por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pela agricultura e pelo ambiente.

**Artigo 20.º**  
**Entrada em vigor e produção de efeitos**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação e produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da lei que procede à primeira alteração à Lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro.

Aprovado em Conselho de Ministros em 17 de maio de 2022.

O Primeiro-Ministro,

**Taur Matan Ruak**

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

**Joaquim Amaral**

O Ministro da Agricultura e Pescas,

**Pedro dos Reis**

Promulgado em 19. 5. 2022.

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

Publique-se.

O Presidente da República,

**Francisco Guterres Lú Olo**

**DECRETO-LEI N.º 28/2022**

**de 19 de Maio**

**APOIO AOS ESTABELECIMENTOS DE ENSINO  
SUPERIOR PRIVADO PARA ACESSO À INTERNET**

O acesso à rede de *internet* constitui um mecanismo fundamental para os professores e estudantes conseguirem aceder às principais fontes de conhecimento e informação existentes em formato *online* que auxiliam a realização dos seus estudos e a elaboração dos seus trabalhos académicos. Como vivemos em tempo de grande digitalização do conhecimento, nenhum estabelecimento de ensino superior pode prescindir de garantir serviços de rede de *internet* destinados ao uso da comunidade académica, uma vez que tal impediria a desejada e normal modernização do setor do ensino superior, a sua evolução e a potencialidade para capacitar recursos humanos de qualidade.

Considerando a dificuldade que os estabelecimentos de ensino superior privados apresentam para fazer face aos elevados custos relacionados com a contratação para o fornecimento de serviços de rede de *internet* destinada à utilização da comunidade académica, surge a necessidade de um apoio público que permita garantir uma efetiva aposta nos objetivos de modernização acima referidos. A instalação de serviços de rede de *internet* nos estabelecimentos de ensino superior privados em Timor-Leste é uma medida de carácter fundamental para concretizar objetivos de modernização e desenvolvimento do setor do ensino superior nacional e, mais concretamente, para incentivar o trabalho de pesquisa e investigação científica, visando o desenvolvimento da ciência e da tecnologia, das humanidades e das artes e a criação e difusão da cultura e, desse modo, desenvolvendo o conhecimento e a compreensão do Homem e do meio em que se integra, tal como configura a alínea c) do n.º 2 do artigo 17.º da Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro (Lei de Bases de Educação).

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 17.º da Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, para valer como lei, o seguinte:

1. O presente diploma estabelece as normas de execução da medida de apoio aos estabelecimentos de ensino superior privados para acesso à *internet*.
2. A medida prevista no presente diploma tem por objetivo facilitar o acesso à *internet* por parte dos docentes e discentes dos estabelecimentos de ensino superior privados.

**Artigo 2.º**  
**Implementação**

O apoio aos estabelecimentos de ensino superior privados para acesso à *internet* previsto no presente diploma concretiza-se através do pagamento pelo Estado dos custos de:

- a) Instalação e manutenção da ligação à *internet* por parte dos docentes e discentes dos estabelecimentos de ensino superior privados;
- b) Tráfego de *internet* gerado pela utilização da mesma por parte dos docentes e discentes dos estabelecimentos de ensino superior privados.

**Artigo 3.º**  
**Acordo**

1. Os termos da concessão do apoio previsto no artigo anterior relativamente a cada estabelecimento de ensino superior privado constam de acordo celebrado entre o membro do Governo responsável pelo ensino superior e o órgão executivo máximo da entidade instituidora do estabelecimento de ensino superior privado beneficiário do apoio.
2. O acordo mencionado no número anterior deve prever necessariamente obrigações das partes relativamente ao pagamento da despesa sobre os procedimentos de instalação dos equipamentos necessários para garantir acesso à *internet*.

**Artigo 4.º**  
**Implementação e pagamento**

1. Os prestadores dos serviços de *internet* a que se referem os artigos anteriores são contratados pelo Estado de acordo com os regimes jurídicos do aprovisionamento e da contratação pública em vigor.
2. Os pagamentos dos serviços a que alude o artigo anterior são realizados diretamente pelo Estado aos prestadores de serviços de *internet*.

**Artigo 5.º**  
**Comissão de monitorização e avaliação**

O membro do Governo responsável pelo ensino superior pode constituir uma comissão de acompanhamento e avaliação da medida de apoio aos estabelecimentos de ensino superior

privados para acesso à *internet* prevista no presente diploma, através de diploma ministerial no qual se defina a respetiva composição, competências e regime de funcionamento.

**Artigo 6.º**  
**Regulamentação**

A regulamentação do presente diploma é aprovada por diploma ministerial do membro do Governo responsável pelo ensino superior.

**Artigo 7.º**  
**Financiamento**

Os encargos financeiros resultantes da aplicação do presente diploma são satisfeitos pelas dotações inscritas para o efeito no Orçamento Geral do Estado.

**Artigo 8.º**  
**Entrada em vigor e produção de efeitos**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos desde a data em que entrar em vigor a lei que proceder à primeira alteração à Lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de maio de 2022.

O Primeiro-Ministro,

---

**Taur Matan Ruak**

O Ministro do Ensino Superior, Ciência e Cultura,

---

**Longuinhos dos Santos**

Promulgado em 19. 5. 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Francisco Guterres Lú Olo**

**DECRETO-LEI N.º 29/2022**

**de 19 de Maio**

**REGULAMENTA O FUNDO DOS COMBATENTES DA  
LIBERTAÇÃO NACIONAL**

A Constituição da República reconhece e valoriza a resistência secular do Povo Maubere contra a dominação estrangeira e o contributo de todos os que lutaram pela independência nacional, incumbindo o Estado de assegurar a proteção especial dos mutilados de guerra, órfãos e outros dependentes daqueles que dedicaram as suas vidas à luta pela independência e soberania nacional e de proteger todos os que participaram na resistência contra a ocupação estrangeira.

Em conformidade com o quadro constitucional em vigor, o Governo afirmou no seu Programa a intenção de continuar a reconhecer o inestimável valor dos heróis nacionais, a preservar e a celebrar a memória da luta e a providenciar que todos aqueles que viveram com sacrifício para alcançar o bem comum, possam agora viver em condições dignas, até porque disso depende também a própria dignidade do país.

Tendo em vista a concretização da intenção afirmada no Programa do Governo, previram-se também neste documento um conjunto de medidas a serem aprovadas e executadas durante a corrente legislatura, nomeadamente a integração dos veteranos e combatentes da libertação nacional na vida económica e social do nosso país, incluindo o acesso a qualificações e oportunidades de emprego; o estímulo à criação de negócios auto-sustentáveis para os veteranos e combatentes da libertação nacional; o estudo da viabilidade de um Fundo de Investimento para a Pensão Especial de Reforma e a Pensão de Subsistência; e a promoção de constituição de associações e cooperativas de veteranos e combatentes da libertação nacional para estimular o investimento em micro, pequenas ou médias empresas com o dinheiro das próprias pensões.

Honrando os compromissos assumidos no seu Programa, o Governo aprovou legislação que viabilizou a constituição de um fundo financiado pelas pensões dos veteranos e combatentes da libertação nacional gerido pelo Conselho dos Combatentes da Libertação Nacional e alargou o universo de possíveis beneficiários das bolsas de estudo dos filhos dos mártires e dos combatentes da libertação nacional.

Sem prejuízo da importância que se reconhece às medidas já aprovadas e executadas pelo Governo, entendeu este ser necessário dar continuidade à concretização dos compromissos programáticos assumidos para a corrente legislatura, nomeadamente através do estabelecimento de um fundo público apto a gerar a receita necessária para financiar a despesa relacionada com programas de apoio aos combatentes da libertação nacional, nos domínios da ação social, da educação, da saúde, do emprego, do acesso ao crédito e da realização de atividades geradoras de rendimentos para os mesmos.

Através da Lei n.º 6/2022, de 18 de maio, que procedeu à primeira alteração à Lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro, foi criado o Fundo

dos Combatentes da Libertação Nacional, com uma dotação de mil milhões de dólares americanos, cuja regulamentação incumbe ao Governo, sob a forma de decreto-lei.

O presente diploma dá assim cumprimento ao disposto nos n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º da Lei n.º 6/2022, de 18 de maio, procedendo à regulamentação do Fundo dos Combatentes da Libertação Nacional e estabelecendo o modelo de investimento das verbas do fundo com vista à geração de rendimentos para assegurar a sua permanência.

Assim, o Governo decreta, nos termos dos n.ºs 5 e 6 do artigo 4.º da Lei n.º 6/2022, de 18 de maio, para valer como lei, o seguinte:

## **CAPÍTULO I DISPOSIÇÃO GERAL**

### **Artigo 1.º Objeto**

O presente diploma regulamenta o Fundo dos Combatentes da Libertação Nacional, doravante abreviadamente referido por FCLN e estabelece o modelo de investimento das verbas do fundo com vista à geração de rendimentos para assegurar a sua permanência.

## **CAPÍTULO II FUNDO DOS COMBATENTES DA LIBERTAÇÃO NACIONAL**

### **Artigo 2.º Natureza**

O FCLN tem a natureza de fundo autónomo e goza de autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

### **Artigo 3.º Finalidade**

O FCLN tem por finalidade financiar programas de apoio aos Combatentes da Libertação Nacional, designadamente nas áreas do apoio social, da educação, da saúde, do emprego, do acesso ao crédito e das atividades geradoras de rendimento.

### **Artigo 4.º Dotação**

O FCLN tem uma dotação inicial de US\$ 1.000.000.000.

### **Artigo 5.º Receitas**

Constituem receitas do FCLN:

- a) As dotações que lhe sejam atribuídas pelo Orçamento Geral do Estado;
- b) Os rendimentos do respetivo património e dos investimentos financeiros realizados;
- c) As transferências e as doações de entidades nacionais e estrangeiras;

- d) Os saldos de gerência apurados nos exercícios orçamentais anteriores;
- e) Quaisquer outros bens, rendimentos ou receitas que lhe sejam atribuídos.

### **Artigo 6.º Despesas**

Constituem despesas do FCLN:

- a) Quaisquer despesas relacionadas com a prossecução das finalidades do fundo, nomeadamente a atribuição de subvenções públicas;
- b) As aplicações financeiras do fundo;
- c) As despesas pelo depósito de valores e outros encargos documentados diretamente relacionados com a gestão e manutenção do seu património;
- d) As taxas, encargos e demais tributos que sejam devidos pelo fundo;
- e) As despesas de administração do fundo, designadamente encargos com remunerações e pagamentos realizados no âmbito da gestão operacional do fundo.

### **Artigo 7.º Estrutura de administração**

A estrutura de administração do FCLN compreende o Conselho de Administração, o Comité de Investimento e o Secretariado.

### **Artigo 8.º Conselho de Administração**

1. O Conselho de Administração é o órgão responsável pela administração do FCLN.
2. Compete ao Conselho de Administração:
  - a) Administrar e gerir o fundo;
  - b) Aprovar a política de investimentos financeiros do fundo e os respetivos relatórios de execução e resultados;
  - c) Aprovar o plano de execução da política de investimentos do fundo;
  - d) Aprovar o plano anual do fundo;
  - e) Aprovar a proposta de orçamento anual do fundo;
  - f) Aprovar o relatório anual de atividades do fundo;
  - g) Aprovar o relatório anual de contas do fundo;
  - h) Aprovar as propostas de programas de apoio aos Combatentes da Libertação Nacional, designadamente nas áreas do apoio social, da educação, da saúde, do



emprego, do acesso ao crédito e das atividades geradoras de rendimento;

- i) Aprovar as opções de financiamento de cada programa a financiar;
- j) Autorizar todos os pagamentos e todas as despesas a realizar pelo fundo;
- k) Aprovar o regime de gestão operacional do fundo;
- l) Praticar os atos administrativos que se revelem necessários para assegurar a boa administração e gestão do fundo e que não constituam competência de outro órgão administrativo;
- m) Exercer as demais competências que lhe sejam atribuídas por lei ou regulamento.

3. O Conselho de Administração é composto pelo Primeiro-Ministro, que preside, e pelos membros do Governo responsáveis pelos assuntos dos combatentes da libertação nacional e pelas finanças.

4. O Conselho de Administração reúne ordinariamente uma vez por mês e extraordinariamente sempre que para o efeito seja convocado pelo seu presidente, por iniciativa própria ou a requerimento de qualquer outro membro.

5. Podem participar nas reuniões do Conselho de Administração outras personalidades que para o efeito sejam convidadas, quando a participação das mesmas se revele relevante em razão das matérias a serem submetidas a discussão e deliberação.

6. Das reuniões são lavradas atas que, depois de lidas e aprovadas, são arquivadas no departamento governamental responsável pelas finanças.

**Artigo 9.º**  
**Comité de Investimento**

1. O Comité de Investimento é o órgão de consulta, apoio e participação na definição da política de investimentos do fundo e das deliberações do Conselho de Administração.

2. Compete ao Comité de Investimento dar parecer sobre:

- a) Os indicadores de referência que devem ser adotados em ordem a avaliar o comportamento e retorno dos investimentos feitos a partir do fundo, e à adequação dos riscos;
- b) O desempenho de prestadores de serviços eventualmente contratados para a gestão de investimentos;
- c) A necessidade de aprovar alterações à política de investimento ou à gestão do fundo;
- d) Quaisquer assuntos ou documentos que para o efeito lhe sejam submetidos pelo Conselho de Administração.

3. Os pareceres do Comité de Investimento são obrigatórios, mas não são vinculativos.

4. A não emissão de parecer pelo Comité de Investimento, no prazo de quinze dias, não obsta à deliberação do Conselho de Administração.

5. O Comité de Investimento é composto por um número mínimo de cinco e um número máximo de nove membros, nomeados pelo Conselho de Administração, para desempenharem funções por períodos de quatro anos, renováveis por iguais e sucessivos períodos de tempo.

6. Pelo menos 30% dos membros do Comité de Investimento devem ter experiência na área da gestão de investimentos.

7. O Conselho de Administração nomeia o presidente do Comité de Investimento.

8. O Comité de Investimento reúne sempre que convocado pelo respetivo presidente, por iniciativa própria ou a requerimento do Conselho de Administração.

9. Podem participar nas reuniões do Comité de Investimento outras personalidades que para o efeito sejam convidadas, quando a participação das mesmas se revele relevante em razão das matérias a serem submetidas a discussão e deliberação.

10. Das reuniões do Comité de Investimento são lavradas atas que, depois de lidas e assinadas, são arquivadas no departamento governamental responsável pelas finanças.

11. Os membros do Comité de Investimento têm o direito de receber uma senha de presença por cada reunião daquele órgão em que participem.

12. O valor da senha de presença é aprovado por decreto do Governo.

**Artigo 10.º**  
**Secretariado**

1. No exercício das suas competências, o Conselho de Administração é apoiado pelo Secretariado.

2. Incumbe ao Secretariado:

- a) Trabalhar com as entidades relevantes por forma a manter uma boa gestão do fundo;
- b) Manter a transparência, a sustentabilidade e o investimento prudente do fundo;
- c) Elaborar e apresentar os planos, o orçamento, os relatórios e as contas do FCLN;
- d) Realizar estudos sobre investimentos a realizar pelo fundo, em colaboração com outros serviços relevantes;
- e) Realizar atividades de acompanhamento e avaliação do fundo, garantindo uma gestão responsável, transparente e adequada do mesmo;

- f) Disseminar publicamente informação sobre o fundo;
  - g) Assessorar tecnicamente o Conselho de Administração na avaliação da relevância dos projetos a apoiar no âmbito dos programas de apoio aos Combatentes da Libertação Nacional, bem como sobre as necessidades relativas à sua implementação;
  - h) Elaborar os projetos de programas de apoio aos Combatentes da Libertação Nacional;
  - i) Dirigir os procedimentos de avaliação e seleção dos projetos a apoiar no âmbito dos programas de apoio aos Combatentes da Libertação Nacional;
  - j) Realizar quaisquer outras tarefas que lhe sejam atribuídas por lei, regulamento ou determinação superior.
3. O Secretariado é um serviço administrativo e a respetiva organização e funcionamento são aprovadas por decreto do Governo.

#### **Artigo 11.º**

##### **Entidade de gestão operacional**

1. A gestão operacional do fundo pode ser exercida pelo Conselho de Administração, pelo Banco Central de Timor-Leste, mediante acordo celebrado para o efeito, ou por uma pessoa coletiva pública especificamente criada para o efeito.
2. A gestão operacional compreende a prática dos atos de gestão do património do fundo, bem como as atividades de intermediação e consultoria financeiras, incluindo a administração direta da carteira de ativos, a aquisição de fundos de investimento, o registo e depósito de instrumentos financeiros, serviços de transação e liquidação, serviços de custódia, consultoria financeira, elaboração de análises financeiras, de risco e de investimento, e outros serviços financeiros associados.
3. A entidade que exerça a gestão operacional do fundo pode contratar ou subcontratar uma ou mais entidades para o desempenho de uma ou mais funções referidas no número anterior, as quais devem cumprir os seguintes requisitos:
  - a) Tratar-se de uma pessoa coletiva;
  - b) Dispor do capital, das garantias e seguros adequados aos riscos operacionais inerentes à gestão operacional;
  - c) Demonstrar um historial de desempenho operacional e financeiro de elevada qualidade.
4. As entidades contratadas ou subcontratadas a que se refere o n.º 3, bem como a entidade de gestão operacional quando esta não for exercida pelo Conselho de Administração, constituem-se responsáveis por essa gestão perante o fundo.
5. O património do fundo não responde pelas obrigações e

responsabilidades da entidade que exerça a gestão operacional, quando esta não seja exercida pelo Conselho de Administração, ou que por esta tenha sido contratada ou subcontratada.

#### **CAPÍTULO III**

#### **REGIME DE GESTÃO E MODELO DE INVESTIMENTO**

#### **Artigo 12.º**

##### **Princípios de gestão**

1. A gestão do FCLN obedece a critérios de segurança, rentabilidade e liquidez, sendo feita de forma prudente e em conformidade com os princípios da boa governação para benefício dos Combatentes da Libertação Nacional.
2. À gestão financeira do FCLN estão subjacentes os seguintes princípios de investimento, que incorporam simultaneamente critérios quantitativos e qualitativos:
  - a) Análise estruturada das oportunidades à escala global nos diferentes mercados e classes de ativos financeiros;
  - b) Crescimento do capital investido numa perspetiva de médio e longo prazo;
  - c) Diversificação e dispersão adequadas das aplicações financeiras, evitando uma dependência excessiva de um determinado ativo, emitente ou grupo de emitentes;
  - d) Seleção criteriosa das aplicações financeiras em função simultaneamente do seu risco intrínseco e do risco de mercado, bem como das informações credíveis disponíveis, designadamente as notações de risco de crédito atribuídas pelas principais agências de notação de crédito;
  - e) Predominância das aplicações financeiras admitidas à negociação em mercados regulamentados e de elevada liquidez;
  - f) Limitação a níveis prudentes das aplicações financeiras que, em função das suas características específicas e das do mercado em que são transacionadas, apresentem reduzida liquidez;
  - g) Limitação a níveis prudentes das aplicações financeiras em ativos que, pela sua natureza ou qualidade do emitente, apresentem um elevado grau de risco.

#### **Artigo 13.º**

##### **Política de investimentos, natureza dos ativos e limites da composição da carteira**

1. A política de investimentos visa a obtenção a médio e longo prazo da maximização dos valores dos investimentos, salvaguardando os princípios da segurança, rentabilidade, diversificação e liquidez tidas por mais adequadas.
2. Os ativos do FCLN são representados por valores de natureza diversa, designadamente títulos de dívida pública,

obrigações, ações ou outros valores mobiliários, e depósitos bancários à ordem ou a prazo.

3. A composição da carteira de ativos do FCLN deve conformar-se com os seguintes limites:
  - a) Pelo menos 40% do FCLN é aplicado em títulos de dívida pública e obrigações de Estados Soberanos, incluindo o mínimo de 25% em dívida pública de Timor-Leste, logo que tal se mostre possível;
  - b) No máximo 50% do FCLN é aplicado em ações cotadas ou ativos análogos ou outros valores mobiliários, desde que transacionados num mercado financeiro estrangeiro regulamentado, sendo que a participação nunca pode exceder 5% do capital emitido por emitente;
  - c) No máximo 10% do FCLN é aplicado em títulos representativos de dívida privada, emitidos no estrangeiro.
4. Os ativos que compõem a carteira do FCLN têm de ser emitidos por entidade que tenha no mínimo uma notação de risco equivalente a grau de investimento (*investment grade*), excepto quanto aos investimentos em fundos de índices que têm de ser emitidos por entidades que não apresentem um risco substancial de incumprimento medido pela notação de risco de crédito das principais agências de notação financeira, designadamente a “Moody’s”, “Standard & Poors” e a “Fitch”.
5. Nos investimentos realizados em títulos de dívida pública e obrigações do Estado de Timor-Leste não se aplicam os critérios de notação de risco indicados no número anterior.
6. Considerando a necessidade de gestão da liquidez, o FCLN pode ainda ter depósitos bancários em mercado nacional, desde que cumpridos os critérios de notação de risco indicados.
7. Tendo em vista garantir a diversificação das aplicações financeiras, evitando uma dependência excessiva de um determinado ativo, emitente ou grupo de emitentes, a aplicação de valores em títulos emitidos por uma entidade ou as operações realizadas com uma mesma contra-parte não podem ultrapassar 5% do valor total dos ativos do FCLN, com exceção das aplicações em títulos de dívida pública e obrigações de Estados Soberanos, nem 5% dos respetivos capitais próprios.
8. Os limites definidos nos n.ºs 3 e 7 podem ser ultrapassados durante um período transitório, desde que devidamente justificado pela Entidade de Gestão Operacional e desde que o valor do ativo não ultrapasse 10% do valor total dos ativos do FCLN.
9. A exposição não coberta a moeda que não seja o dólar americano não pode ultrapassar 15% do valor total dos ativos do FCLN.
10. A política de investimentos concretiza-se através de planos anuais aprovados pelo Conselho de Administração do

FCLN, ouvido o Comité de Investimento, devendo ser apresentado previamente ao Parlamento Nacional à sua aprovação.

#### **Artigo 14.º**

##### **Técnicas e instrumentos de cobertura de riscos**

1. O FCLN pode utilizar instrumentos financeiros derivados para proceder à cobertura de risco de flutuações cambiais.
2. Por risco de flutuação cambial entende-se a alteração no valor das posições em moeda estrangeira quando convertida para dólares americanos.

#### **Artigo 15.º**

##### **Regras de mobilização**

1. O fundo só pode ser mobilizado para financiar programas de apoio aos Combatentes da Libertação Nacional, designadamente nas áreas do apoio social, da educação, da saúde, do emprego, do acesso ao crédito e das atividades geradoras de rendimento.
2. O financiamento anual dos programas a que se refere o número anterior deve fazer-se exclusivamente através da mobilização do rendimento líquido apurado no ano anterior.
3. A mobilização do capital do FCLN deve apenas ocorrer em casos devidamente justificados e autorizados pelo Conselho de Ministros, sob a forma de Resolução do Governo.
4. A proposta de mobilização do capital do FCLN deve incluir um relatório sobre o impacto da mobilização na sustentabilidade do fundo, bem como a justificação dos motivos que levem a considerar a mobilização como sendo feita no interesse do Estado Timorense.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **INSTRUMENTOS DE GESTÃO, REPORTE E SUPERVISÃO**

#### **Artigo 16.º**

##### **Orçamento e plano**

1. O orçamento anual do FCLN integra o Orçamento Geral do Estado.
2. O Secretariado é responsável pela elaboração e apresentação dos planos, do orçamento, dos relatórios e das contas do FCLN.
3. Para efeitos de preparação do plano, do orçamento, dos relatórios e das contas do FCLN, a Entidade de Gestão Operacional do fundo deve articular-se com o Secretariado, nos termos a definir no contrato de gestão operacional a celebrar, quando a gestão operacional não seja exercida pelo Conselho de Administração.
4. O registo contabilístico do património do FCLN é efetuado em conformidade com o plano de contabilidade pública.

**Artigo 17.º**  
**Relatório de atividades e de contas**

1. A entidade de gestão operacional apresenta, trimestral e anualmente, ao Conselho de Administração quando a gestão operacional não seja exercida por este órgão, os relatórios e as contas relativas à gestão operacional do FCLN, nos termos a definir no contrato que tenha por objeto a gestão operacional deste.
2. O relatório de atividades e contas anuais relativos ao FCLN são divulgados publicamente, integrados na Conta Geral do Estado e apresentados pelo Governo ao Presidente da República, ao Parlamento Nacional e ao Tribunal Superior Administrativo, Fiscal e de Contas.

**CAPÍTULO V**  
**DISPOSIÇÕES FINAIS**

**Artigo 18.º**  
**Programas de apoio aos combatentes da libertação nacional**

Os programas de apoio aos combatentes da libertação nacional são aprovados sob a forma de decreto do Governo.

**Artigo 19.º**  
**Regulamentação**

O presente diploma é regulamentado por decreto do Governo.

**Artigo 20.º**  
**Entrada em vigor e produção de efeitos**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte à sua publicação e produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da lei que proceder à primeira alteração à Lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro.

Aprovado em Conselho de Ministros em 17 de maio de 2022.

O Primeiro-Ministro,

**Taur Matan Ruak**

O Ministro das Finanças,

**Rui Augusto Gomes**

O Ministro para os Assuntos dos Combatentes da Libertação Nacional,

**Júlio Sarmento da Costa “Meta Mali”**

Promulgado em 19. 5. 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

**Francisco Guterres Lú Olo**

**DECRETO-LEI N.º 30/2022**

**de 19 de Maio**

**ATRIBUI O DIREITO DE ALOJAMENTO CONDIGNO AOS MILITARES DAS F-FDTL NO ATIVO E EM EFETIVIDADE DE FUNÇÕES E AOS MEMBROS DA PNTL QUE POR RAZÕES DE SERVIÇO TENHAM QUE PASSAR A RESIDIR EM MUNICÍPIO DISTINTO DAQUELE EM QUE TÊM RESIDÊNCIA HABITUAL**

Através dos Decretos-Leis n.ºs 34/2021, de 22 de dezembro, e 2/2022, de 12 de janeiro, foram aprovados, respetivamente, o Regime Remuneratório das FALINTIL – Forças de Defesa de Timor-Leste (F-FDTL) e o Regime Remuneratório da Polícia Nacional de Timor-Leste (PNTL).

O quadro normativo aprovado pelos referidos decretos-leis procurou reconhecer o importante papel desempenhado pelos militares das F-FDTL e pelos membros da PNTL no processo de afirmação da nossa soberania nacional, na preservação da segurança do nosso Povo e na consolidação do nosso Estado de Direito Democrático, através da valorização das carreiras salariais dos membros das nossas Forças Armadas e Polícia.

Apesar do esforço financeiro que o Estado se propõe empreender para a aplicação dos novos regimes remuneratórios das F-FDTL e da PNTL, entende-se ser necessário também assegurar que os militares em efetividade de serviço das Forças Armadas e os profissionais da Polícia, que com sacrifício pessoal e muitas vezes do respetivo agregado familiar têm que passar a residir a dezenas ou centenas de quilómetros do seu local de residência habitual, dispõem dos meios necessários para assegurar o seu alojamento condigno e o alojamento condigno dos membros do seu agregado familiar.

Em coerência com o entendimento supra exposto, o presente diploma atribui aos militares das F-FDTL no ativo e em efetividade de funções e aos membros da PNTL que por razões de serviço tenham que passar a residir em município distinto daquele em que têm residência habitual o direito a que lhes seja atribuído alojamento condigno.

Assim, o Governo decreta, ao abrigo do previsto no n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma atribui o direito a alojamento condigno aos militares das F-FDTL no ativo e em efetividade de funções e aos membros da PNTL, que por razões de serviço tenham que passar a residir em município distinto daquele em que têm residência habitual.

**Artigo 2.º**  
**Direito de alojamento condigno**

Os militares das F-FDTL no ativo e em efetividade de funções e os membros da PNTL que por razões de serviço tenham que passar a residir em município distinto daquele em que têm residência habitual, têm direito a alojamento condigno.

**Artigo 3.º**  
**Alojamento condigno**

1. O direito previsto no artigo anterior concretiza-se através da instalação dos militares das F-FDTL no ativo e em efetividade de funções e dos membros da PNTL, que por razões de serviço tenham que passar a residir em município distinto daquele em que têm residência habitual, em imóvel para o efeito disponibilizado pelo Estado.
2. Para efeitos do disposto no número anterior, o Estado pode disponibilizar imóveis integrados no seu domínio público ou privado ou que sejam arrendados para o efeito.

**Artigo 4.º**  
**Arrendamento de imóveis**

O arrendamento de imóveis para efeitos de concretização do direito previsto no artigo 2.º conforma-se com o previsto nos regimes jurídicos do aprovisionamento e dos contratos públicos.

**Artigo 5.º**  
**Tipologias de imóveis e condições de uso**

1. Os imóveis disponibilizados pelo Estado para efeitos de concretização do direito previsto no artigo 2.º devem acautelar as necessidades dos militares no ativo e em efetividade de funções ou membros da Polícia Nacional de Timor-Leste que nos mesmos sejam instalados e, na medida do possível, do respetivo agregado familiar.
2. As regras sobre as tipologias e os critérios de atribuição de imóveis para efeitos de concretização do direito previsto

no artigo 2.º são aprovadas por decreto do Governo, sob proposta dos membros do Governo responsáveis pelas áreas da defesa e da segurança interna.

3. As condições de uso dos imóveis a que se refere o n.º 1 constam do decreto do Governo previsto no número anterior.

**Artigo 6.º**  
**Proibição de acumulação**

O direito de alojamento condigno previsto no presente diploma não é acumulável com o direito de receber o subsídio de renda por recolocação por necessidade de serviço nem como suplemento remuneratório por trabalho em local remoto ou de difícil acesso.

**Artigo 7.º**  
**Regulamentação**

O presente diploma é regulamentado por decreto do Governo.

**Artigo 8.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, produzindo efeitos na data de entrada em vigor da lei que procede à primeira alteração à Lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro.

Aprovado em Conselho de Ministros em 17 de maio de 2022.

O Primeiro-Ministro e Ministro do Interior,

---

**Taur Matan Ruak**

O Ministro da Defesa,

---

**Filomeno da Paixão de Jesus**

Promulgado em 19. 5. 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Francisco Guterres Lú Olo**

**DECRETO-LEI N.º 31 /2022**

**de 19 de Maio**

**CENTROS DE ACOLHIMENTO MULTIFUNÇÃO**

Timor-Leste é um território propenso à ocorrência de desastres naturais, acidentes graves e catástrofes. Acidentes recentes caracterizaram-se pela existência de várias vítimas mortais e inúmeras pessoas desalojadas, entre outras situações críticas, a par da elevada danosidade verificada em infraestruturas públicas (viárias e hídricas, por exemplo) e outros bens (como estabelecimentos comerciais e culturas agrícolas).

Por outro lado, o desenvolvimento económico-social do País vem determinando a fixação e expansão de aglomerados populacionais e zonas urbanas, especialmente em Díli, e, conseqüentemente, a ocorrência com maior frequência de acidentes graves e catástrofes de natureza tecnológica ou mista, destacando-se os incêndios em edifícios e estruturas equivalentes.

Nestas situações, o Estado procede ao resgate de pessoas dos respetivos domicílios ou de zonas gravemente afetadas pelo acidente ou catástrofe e ao posterior encaminhamento para locais de acolhimento temporário, maioritariamente de entidades privadas, o que sucede a par dos pedidos espontâneos de acolhimento e de assistência alimentar pelas pessoas e/ou agregados familiares afetados por esses acidentes.

Revela-se, pois, evidente a necessidade urgente de o Estado e demais entidades públicas com responsabilidades e competências administrativas nos domínios da proteção civil e gestão de acidentes graves e catástrofes possuírem infraestruturas destinadas a servir de centros de acolhimento temporário de vítimas de acidentes graves ou catástrofes, assegurando, assim, que em futuros eventos existem meios públicos e capacidade para apoiar adequadamente essas vítimas.

Considerando o montante de investimento público previsto para estas infraestruturas e a frequência incerta, mas recorrente, de acidentes graves e catástrofes, entende o Governo ser necessário maximizar o benefício económico e social proporcionado pelo investimento nestas infraestruturas, as quais são concebidas para servir a sua finalidade principal de centros de alojamento temporário de pessoas no âmbito da resposta a acidentes graves e catástrofes, assim como para propiciar a realização de outras funções e atividades de interesse público nas respetivas instalações, nomeadamente a sua utilização para realojamento temporário de pessoas e/ou famílias no âmbito de intervenções de reorganização urbana ou de construção de infraestruturas públicas de larga escala.

Tendo em conta, por outro lado, que a função de proteção civil e gestão de acidentes graves e catástrofes se encontra atualmente repartida pelo Estado e pela Região Administrativa Especial de Oecusse-Ambeno (RAEOA) e que com a recente aprovação da Lei do Poder Local e da Descentralização Administrativa se cometeram responsabilidades e competências administrativas nestes domínios também aos

futuros municípios - que agora aguardam a instalação dos respetivos órgãos representativos -, resulta que estes novos centros de acolhimento multifunção devem constituir uma rede de equipamentos com presença em todo o território nacional. Em observância do princípio da subsidiariedade consagrado na alínea d) do artigo 5.º da Lei da Proteção Civil, ficam os municípios e a RAEOA incumbidos da construção e da gestão destes centros no âmbito das suas responsabilidades municipais ou regional, consoante o caso, na gestão de acidentes e catástrofes, sob a coordenação da Autoridade de Proteção Civil.

São criadas linhas de apoio financeiro aos municípios e à RAEOA para a construção destes centros, assim como para custear parcialmente a operação de exploração dos mesmos, como contrapartida do cumprimento de várias obrigações de interesse público.

Por fim, prevê-se um regime transitório de construção e gestão destes centros para as Administrações e Autoridades Municipais, até que estas sejam substituídas pelos órgãos representativos dos municípios.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**CAPÍTULO I  
DISPOSIÇÕES GERAIS**

**Artigo 1.º  
Objeto e âmbito de aplicação**

1. O presente diploma:
  - a) Cria a rede de Centros de Acolhimento Multifunção, abreviadamente designados por CAMF;
  - b) Cria um mecanismo de apoio financeiro para os municípios e a Região Administrativa Especial de Oecusse-Ambeno, abreviadamente designada por RAEOA, destinado à construção de CAMF;
  - c) Cria um mecanismo de apoio financeiro à exploração dos CAMF pelos municípios e pela RAEOA;
  - d) Estabelece mecanismos de coordenação entre os municípios, a RAEOA e a Autoridade de Proteção Civil relativamente à utilização dos CAMF na preparação e na resposta a acidentes graves e catástrofes.
2. O presente diploma aplica-se a todo o território nacional.

**Artigo 2.º  
Centro de Acolhimento Multifunção**

O CAMF é um equipamento público de utilização coletiva da propriedade de um município ou da RAEOA principalmente destinado a alojar, temporariamente, vítimas de acidentes graves e catástrofes e pessoas e ou agregados familiares afetados por programa, projeto ou medida de reordenamento do território e ou reconversão urbanística ou projeto de

construção, reabilitação ou expansão de infraestrutura pública, sem prejuízo de o mesmo integrar espaços destinados a uso comercial e a outros usos de natureza coletiva.

**Artigo 3.º**

**Rede de Centros de Acolhimento Multifunção**

Os CAMF dos municípios e da RAEOA formam, no seu conjunto, uma rede de equipamentos públicos que, sob a coordenação da Autoridade de Proteção Civil, integram uma das componentes de resposta das entidades públicas a acidentes graves e catástrofes.

**CAPÍTULO II  
FINANCIAMENTO**

**Artigo 4.º**

**Financiamento à construção de CAMF**

1. O Fundo das Infraestruturas pode financiar, integral ou parcialmente, a construção de CAMF pelos municípios ou pela RAEOA.
2. Para o efeito previsto no número anterior, e concluído o prazo previsto no número seguinte, a competência de aprovação do financiamento de um projeto de CAMF incumbe ao Conselho de Administração do Fundo das Infraestruturas.
3. A aprovação do financiamento está condicionada à emissão de parecer prévio favorável, a emitir no prazo de 30 dias, pelos membros do Governo responsáveis pelo poder local, pela proteção civil, pela solidariedade social e pelo ordenamento do território quanto à adequação da proposta de projeto de CAMF com as políticas públicas e planos dos respetivos departamentos governamentais e à conformidade legal dos projetos com os instrumentos legislativos e regulamentares aplicáveis.
4. Compete ao Presidente do Município ou Presidente da Autoridade da RAEOA, consoante o caso, apresentar a proposta de projeto de CAMF aos órgãos identificados nos números anteriores.

**Artigo 5.º**

**Projeto**

Os municípios e a RAEOA desenvolvem os projetos de CAMF, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

**Artigo 6.º**

**Assistência técnica prestada pelo Estado**

1. O Estado, através do membro do Governo responsável pelo poder local e descentralização administrativa, assegura a prestação de assistência técnica aos municípios e à RAEOA, gratuitamente e mediante solicitação destes, em todo o ciclo de preparação e desenvolvimento de um projeto de CAMF, nomeadamente levantamento cadastral e topográfico, conceção do projeto de arquitetura e engenharia, aprovisionamento e contratação pública.

2. A assistência técnica é assegurada por uma equipa multidisciplinar, criada por despacho do membro do Governo responsável pelo poder local e descentralização administrativa e, no caso de participação de técnicos de outros departamentos governamentais ou entidades públicas, por despacho conjunto com o dirigente máximo da respetiva instituição.

3. O despacho previsto no número anterior define, designadamente, a composição da equipa, os objetivos de trabalho da equipa, a repartição interna de funções pelos elementos da equipa, a duração de funcionamento da equipa e as obrigações de informação e reporte periódico do trabalho produzido pela equipa.

**Artigo 7.º**

**Acompanhamento e fiscalização de obra**

1. As obras de construção de CAMF são acompanhadas e fiscalizadas pela Agência de Desenvolvimento Nacional, sem prejuízo da contratação externa de serviços de fiscalização de obra pelos municípios ou pela RAEOA.
2. Para efeitos do número anterior, as empresas adjudicatárias dos municípios ou da RAEOA estão obrigadas à prestação de informações, à consulta e à disponibilização de cópias de qualquer documento solicitado pela Agência de Desenvolvimento Nacional relacionado com a execução do contrato de empreitada.

**CAPÍTULO III  
USO E GESTÃO**

**Artigo 8.º**

**Apoio financeiro à exploração de CAMF**

1. O Estado, através das transferências inscritas no Orçamento Geral do Estado para os municípios e para a RAEOA, transfere para estes os fundos necessários ao apoio à manutenção e ao funcionamento, assim como à disponibilidade de uso de partes dos respetivos CAMF para o alojamento temporário de pessoas e ou agregados familiares:
  - a) Vítimas de acidentes graves e catástrofes;
  - b) Afetados por programa, projeto ou medida de reordenamento do território e ou reconversão urbanística;
  - c) Afetados por projeto de construção, reabilitação ou expansão de infraestrutura pública que obrigue à relocação ou realojamento das mesmas.
2. O apoio financeiro é calculado tendo por referência, designadamente, o histórico de custos anuais de exploração de cada CAMF, proporcionalmente determinado relativamente às partes referidas no número anterior, e a remuneração devida pela disponibilidade de uso permanente dessas partes relativamente a cada ano financeiro.

3. Para a determinação do apoio financeiro relativamente a novo CAMF, substitui-se a consideração do histórico de custos anuais de exploração pela correspondente estimação de custos.

**Artigo 9.º**

**Obrigações de serviço público**

Como contrapartida do apoio financeiro à exploração de CAMF previsto no artigo anterior, os municípios e a RAEOA estão vinculados ao cumprimento das seguintes obrigações:

- a) Garantir a disponibilidade permanente das partes destinadas ao alojamento temporário de pessoas e ou agregados familiares nas situações identificadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior;
- b) Alojjar pessoas e ou agregados familiares nas situações identificadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior, até ao limite da capacidade de ocupação do respetivo CAMF;
- c) Alojjar pessoas e ou agregados familiares na situação identificada na alínea a) do n.º 1 do artigo anterior encaminhadas por outro município ou pela RAEOA, por motivo de se ter atingido a lotação dos CAMF sob a gestão dessas entidades ou inexistir CAMF nesses territórios, assim como realizar as operações de encaminhamento e transporte de vítimas nos casos inversos;
- d) Alojjar gratuitamente as pessoas e ou agregados familiares nas situações identificadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo anterior;
- e) Garantir condições permanentes de habitabilidade das partes referidas na alínea a), nomeadamente o fornecimento contínuo de eletricidade, água e serviços de limpeza.

**Artigo 10.º**

**Usos compatíveis**

Não existindo prejuízo para o cumprimento integral das obrigações previstas no artigo anterior, é permitida aos municípios e à RAEOA a utilização das partes identificadas na alínea a) do artigo anterior exclusivamente para os seguintes fins:

- a) Hospedagem de titulares e membros dos órgãos de soberania, deputados, magistrados judiciais e do Ministério Público, dirigentes, chefias, funcionários e outros colaboradores da Administração Pública que no âmbito de viagens de serviço necessitem de pernoitar no respetivo município;
- b) Hospedagem de agente administrativo requisitado, destacado ou transitoriamente em funções no território do respetivo município ou região;
- c) Hospedagem de membros de órgãos ou funcionários dos sucos para o efeito de participação destes em projeto, atividade ou evento promovido por serviço ou entidade pública no território do município ou região;

d) Hospedagem de dirigentes, chefias, funcionários e outros colaboradores da Administração Pública para o efeito de participação destes em projeto, atividade ou evento promovido por serviço ou entidade pública no território do município ou região.

**Artigo 11.º**

**Organização e funcionamento**

- 1. As regras de organização e funcionamento interno de um CAMF são definidas pelo correspondente regulamento municipal ou regional, consoante o caso, aprovado, no caso dos municípios, pela Assembleia Municipal, sob proposta do Presidente do Município, e, no caso da RAEOA, pela Autoridade da RAEOA, sob proposta do Presidente da RAEOA.
- 2. O regulamento previsto no número anterior aprova as taxas de cedência a particulares de partes ou espaços comerciais ou de utilização coletiva, assim como as relativas à prestação dos serviços de hospedagem previstos no artigo anterior.

**CAPÍTULO IV**

**COORDENAÇÃO ENTRE OS MUNICÍPIOS, A RAEOA E A AUTORIDADE DE PROTECÇÃO CIVIL**

**Artigo 12.º**

**Encaminhamento de vítimas entre CAMF**

- 1. No âmbito da gestão de acidentes graves e catástrofes, caso os CAMF geridos por um município ou pela RAEOA esgotem a respetiva capacidade de ocupação, devem as vítimas sem colocação num CAMF ser identificadas, referenciadas e encaminhadas para CAMF de outro município, preferencialmente vizinho, ou para a RAEOA caso as circunstâncias assim determinem.
- 2. O sistema de referenciação e encaminhamento de vítimas entre municípios e entre estes e a RAEOA é aprovado por diploma ministerial conjunto entre os membros do Governo responsáveis pelo poder local e pela protecção civil.

**Artigo 13.º**

**Registo de beneficiários**

Cada município e a RAEOA criam e mantêm um registo atualizado de todas as vítimas de acidentes graves e catástrofes acolhidas nos CAMF sob a respetiva gestão.

**Artigo 14.º**

**Base de dados da Autoridade de Protecção Civil**

- 1. A Autoridade de Protecção Civil cria e administra, em colaboração com os municípios e a RAEOA, uma base de dados, de âmbito nacional e atualização permanente, com informação estatística sobre a ocupação dos CAMF por vítimas de acidentes graves e catástrofes, incluindo as operações de referenciação e encaminhamento previstas no artigo 12.º.
- 2. É proibida a divulgação e a transmissão por parte dos



municípios e da RAEOA de informação ou dados individualizados que permitam a identificação das pessoas alojadas nos CAMF ou integradas em operações de encaminhamento entre CAMF.

## **CAPÍTULO V DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS E FINAIS**

### **Artigo 15.º**

#### **Regime transitório até à instalação dos órgãos representativos do Poder Local**

1. Até à instalação dos órgãos representativos do Poder Local, compete às Administrações Municipais e Autoridades Municipais a construção, a manutenção e a gestão de CAMF.
2. O Ministro da Administração Estatal determina a prestação de assistência técnica às Administrações Municipais e Autoridades Municipais, nos termos do artigo 6.º, com as devidas adaptações, nomeadamente nos domínios do acompanhamento e fiscalização de obras.
3. Sem prejuízo da gestão das partes ou espaços comerciais e de utilização coletiva, as Administrações Municipais e Autoridades Municipais estão vinculadas, quanto às partes destinadas ao alojamento temporário de pessoas e ou agregados familiares, às finalidades identificadas nas alíneas a), b) e c) do n.º 1 do artigo 8.º, ao cumprimento das obrigações previstas no artigo 9.º e aos usos admitidos no artigo 10.º.
4. O regulamento de organização e funcionamento de cada CAMF é aprovado por diploma ministerial conjunto dos membros do Governo responsáveis pela administração estatal, pela proteção civil, pela solidariedade social e pelo ordenamento do território, após consulta ao respetivo Presidente da Autoridade Municipal ou Administrador Municipal.
5. As taxas de cedência a particulares de partes ou espaços comerciais ou de utilização coletiva, assim como as relativas à prestação dos serviços de hospedagem previstos no artigo 10.º, são aprovadas por decreto-lei.
6. As Administrações Municipais e Autoridades Municipais desempenham as obrigações estabelecidas para os municípios nos artigos 12.º, 13.º e 14.º.

### **Artigo 16.º**

#### **Regime especial para CAMF de Díli**

Para efeitos de conceção e implementação experimental de CAMF em Timor-Leste, são executados projetos de construção de CAMF no município de Díli, aos quais se aplica o regime estabelecido no artigo anterior, com as seguintes especialidades:

- a) O financiamento para a aquisição de terrenos e construção de CAMF é assegurado pelo Fundo das Infraestruturas;

- b) O Ministro do Plano e Ordenamento assegura a conceção e a elaboração dos projetos de arquitetura e engenharia de CAMF;
- c) O Ministro da Administração Estatal assegura a realização dos procedimentos de aprovisionamento e a contratação pública das respetivas empreitadas;
- d) O Ministro da Administração Estatal pode promover a realização de um acompanhamento e fiscalização de obra paralelos aos realizados pela Agência de Desenvolvimento Nacional, nos termos gerais;
- e) Para a concretização das competências previstas nas alíneas c) e d), o Ministro da Administração Estatal pode contratar a aquisição de bens e serviços e das empreitadas de obras que se revelem necessárias, através da utilização de procedimentos de aprovisionamentos na modalidade de ajuste direto, independentemente do valor ou da verificação dos critérios materiais previstos no artigo 92.º do Regime Jurídico do Aprovisionamento, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 10/2005, de 21 de novembro, com a redação atual, sem prejuízo da observância dos princípios gerais do aprovisionamento.

### **Artigo 17.º**

#### **Transferência de domínio**

A propriedade dos CAMF do Estado construídos no âmbito dos regimes previstos nos artigos 15.º e 16.º transmite-se automaticamente e sem necessidade de formalidade adicional para a propriedade municipal dos respetivos municípios, com a instalação dos órgãos representativos dos mesmos.

### **Artigo 18.º**

#### **Vigência**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 1 de Dezembro de 2021.

O Primeiro-Ministro e Ministro do Interior,

---

**Taur Matan Ruak**

O Vice-Primeiro-Ministro e Ministro do Plano e Ordenamento,

---

**José Maria dos Reis**

A Vice-Primeira-Ministra e Ministra da Solidariedade Social e Inclusão,

---

**Armanda Berta dos Santos**

O Ministro da Administração Estatal,

---

**Miguel Pereira de Carvalho**

Promulgado em 19. 5. 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Francisco Guterres Lú Olo**

**DECRETO-LEI N.º 32 /2022**

**de 19 de Maio**

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 27/  
2016, DE 29 DE JUNHO, SOBRE O REGIME  
JURÍDICO DOS GABINETES MINISTERIAIS**

O Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, aprovou o Regime Jurídico dos Gabinetes Ministeriais. Decorridos que estão quase seis anos sobre a data da sua entrada em vigor, entende-se ser necessário proceder à atualização do referido diploma, adequando-o às necessidades verificadas ao nível do apoio a prestar aos membros do Governo, quer no plano político quer no plano técnico, e tornando mais claras algumas das suas disposições.

Com efeito, através da presente intervenção normativa desenvolve-se o quadro normativo conformador da organização da Unidade de Administração e Finanças do Gabinete do Primeiro-Ministro, já existente; estabelece-se um tratamento diferenciado do chefe de gabinete para efeitos remuneratórios, distinguindo aqueles que tenham vínculo

profissional definitivo ao Estado daqueles que não têm qualquer vínculo definitivo; consagra-se o direito dos funcionários e agentes da Administração Pública requisitados ou destacados para prestarem atividade nos gabinetes ministeriais a receberem suplemento remuneratório pela prestação de trabalho extraordinário; e consagra-se para os membros da segurança pessoal dos membros do Governo o direito de receberem um subsídio de risco em condições similares àquelas que se encontram previstas para a segurança pessoal do Presidente da República.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, sobre o Regime Jurídico dos Gabinetes Ministeriais.

**Artigo 2.º**  
**Alteração ao Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho**

Os artigos 1.º, 2.º, 3.º, 4.º, 5.º e 8.º do Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º  
[...]

1. [...].
2. Os gabinetes ministeriais têm por função prestar apoio político, técnico, administrativo e protocolar aos respetivos membros do Governo no exercício das suas funções.

Artigo 2.º  
[...]

1. [...].
2. Os membros do Governo podem recorrer ao destacamento ou requisição de funcionários ou agentes da Administração Pública para prestarem atividade nos respetivos gabinetes ministeriais, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º, ou recorrer à contratação de trabalhadores a termo certo de pessoas que não tenham vínculo definitivo à Administração Pública ou contrato administrativo de provimento.
3. [...].
4. [...].
5. [...].
6. [...].
7. [...].
8. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os

membros do Governo podem recorrer ao regime de prestação de serviços, nos termos do regime jurídico do aprovisionamento, para a execução de trabalhos técnicos específicos.

Artigo 3.º  
[...]

1. [...].
2. [...].
3. O chefe de gabinete auferirá a remuneração prevista no respetivo contrato de trabalho a termo certo.
4. Os funcionários e agentes da Administração Pública têm direito à atribuição de licença sem vencimento pelo período correspondente ao previsto no contrato de trabalho a termo certo para o exercício das funções de chefe de gabinete.

Artigo 4.º  
[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].
4. [...].
5. Os motoristas são responsáveis pela condução, conservação e limpeza dos veículos do Estado afetos aos motoristas dos gabinetes ministeriais.

Artigo 5.º  
[...]

1. [...].
2. O Gabinete do Primeiro-Ministro compreende a Unidade de Administração e Finanças, que é a estrutura responsável pela prestação de apoio ao Primeiro-Ministro e demais membros do Gabinete do Primeiro-Ministro em matéria de administração, finanças, recursos humanos, aprovisionamento, logística e património, planeamento e avaliação de resultados.
3. A Unidade de Administração e Finanças do Gabinete do Primeiro-Ministro é dirigida por um diretor-geral, livremente nomeado e exonerado pelo Primeiro-Ministro.
4. O Diretor-Geral da Unidade de Administração e Finanças do Gabinete do Primeiro-Ministro exerce as competências funcionais previstas para os dirigentes da Administração Pública, bem como as que lhe sejam delegadas pelo Primeiro-Ministro ou subdelegadas pelo Chefe do Gabinete.

5. A Unidade de Administração e Finanças do Gabinete do Primeiro-Ministro organiza-se internamente em departamentos e secções.

6. Os departamentos e secções da Unidade de Administração e Finanças do Gabinete do Primeiro-Ministro são criados por diploma ministerial do Primeiro-Ministro e devem ter por fundamento o volume, a complexidade e a especificidade dos atos materiais de administração que pelos mesmos devem ser executados.

7. Os departamentos e secções são chefiados, respetivamente, por chefes de departamento e chefes de secção, providos e exonerados nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da Administração Pública.

8. O diploma ministerial que crie departamentos ou secções cria também os correspondentes cargos de chefia.

9. A criação dos cargos de chefia a que se refere o número anterior não depende da supervisão de um número mínimo de funcionários, agentes ou trabalhadores da Administração Pública.

10. A Unidade de Administração e Finanças do Gabinete do Primeiro-Ministro dispõe de quadro de pessoal aprovado por diploma ministerial do Primeiro-Ministro e de mapa de pessoal aprovado nos termos da lei.

11. Os funcionários públicos que prestem atividade profissional na Unidade de Administração e Finanças têm direito a receber as remunerações previstas na tabela remuneratória dos funcionários integrados nas carreiras gerais da Administração Pública, bem como os suplementos remuneratórios da Administração Pública.

Artigo 8.º

Direitos e deveres dos membros dos gabinetes

1. [...].
2. Os membros dos gabinetes ministeriais não têm direito a receber qualquer suplemento remuneratório pela prestação de trabalho extraordinário, salvo se se tratarem de funcionários ou agentes da Administração Pública requisitados ou destacados para prestarem atividade profissional nos gabinetes ministeriais.
3. Os membros da segurança pessoal dos membros do Governo têm direito, por cada dia de serviço efetivo, a um subsídio de risco de valor equivalente a quarenta por cento do respetivo salário base diário.”

**Artigo 3.º**  
**Republicação**

É republicado, em anexo ao presente diploma, o Decreto-Lei n.º 27/2016, de 29 de junho, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de logística.

**Artigo 4.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de maio de 2022.

O Primeiro-Ministro,

---

**Taur Matan Ruak**

Promulgado em 19.5.2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

---

**Francisco Guterres Lú Olo**

**ANEXO**  
(a que se refere o artigo 3.º)

**Decreto-Lei n.º 27/2016**

**de 29 de junho**

**Regime Jurídico dos Gabinetes Ministeriais**

A composição, a orgânica e o regime dos gabinetes dos membros do Governo encontram-se desatualizados e dispersos em vários diplomas legislativos, pelo que se impõe a sua atualização e unificação num só diploma, de forma a permitir uma melhor implementação das estruturas que coadjuvam os membros do Governo no exercício das suas funções.

Importa também contemplar regras que permitam o recrutamento, para os gabinetes dos membros do Governo, de mão-de-obra qualificada, que possa dar resposta a questões políticas e técnicas nas áreas de atuação do respetivo membro do Governo, através do recurso não só a quadros da função pública mas também a contratos a termo certo, mantendo-se o elemento de confiança pessoal que deve reger a nomeação dos membros dos gabinetes.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Âmbito**

1. O presente diploma estabelece a composição, a orgânica e o regime dos gabinetes dos membros do Governo.
2. Os gabinetes ministeriais têm por função prestar apoio político, técnico, administrativo e protocolar aos respetivos membros do Governo no exercício das suas funções.

**Artigo 2.º**  
**Composição e estrutura dos gabinetes**

1. Os gabinetes são constituídos pelo chefe de gabinete, pelos assessores, pelos técnicos especialistas, pelos secretários executivos, pelo pessoal de apoio técnico administrativo e auxiliar e pelos motoristas.
2. Os membros do Governo podem recorrer ao destacamento ou requisição de funcionários ou agentes da Administração Pública para prestarem atividade nos respetivos gabinetes ministeriais, sem prejuízo do disposto no n.º 4 do artigo 3.º, ou recorrer à contratação de trabalhadores a termo certo de pessoas que não tenham vínculo definitivo à Administração Pública ou contrato administrativo de provimento.
3. O número de membros que prestam serviço nos gabinetes dos membros do Governo em regime de destacamento ou requisição consta do anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante.
4. O número de membros que presta serviço nos gabinetes dos membros do Governo com recurso a contrato de trabalho a termo certo é aprovado por despacho fundamentado do membro do Governo respetivo.
5. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os membros do Governo podem recorrer ao regime de prestação de serviços, nos termos do regime jurídico do aprovisionamento, para a execução de trabalhos técnicos específicos.
6. Os membros do Gabinete do Primeiro-Ministro são contratados com recurso ao regime jurídico dos contratos de trabalho a termo certo na Administração Pública, podendo a execução de trabalhos técnicos específicos ser realizada com recurso ao regime jurídico do aprovisionamento.
7. Sem prejuízo do disposto no número anterior, o Gabinete do Primeiro-Ministro pode recorrer ao regime de destacamento ou requisição, nos termos do Estatuto da Função Pública, para execução de tarefas de caráter técnico e administrativo.
8. Sem prejuízo do disposto nos números anteriores, os membros do Governo podem recorrer ao regime de prestação de serviços, nos termos do regime jurídico do

aprovisionamento, para a execução de trabalhos técnicos específicos.

### **Artigo 3.º**

#### **Funções dos chefes de gabinete**

1. Os chefes de gabinete coordenam o gabinete político e estabelecem a ligação aos serviços dependentes do respetivo departamento ministerial, bem como aos outros departamentos do Estado, sem prejuízo das demais competências delegadas, por escrito, pelo respetivo membro do Governo.
2. Nas suas ausências e impedimentos, o chefe de gabinete é substituído por um dos assessores para o efeito indicado pelo membro do Governo respetivo.
3. O chefe de gabinete aufera a remuneração prevista no respetivo contrato de trabalho a termo certo.
4. Os funcionários e agentes da Administração Pública têm direito à atribuição de licença sem vencimento pelo período correspondente ao previsto no contrato de trabalho a termo certo para o exercício das funções de chefe de gabinete.

### **Artigo 4.º**

#### **Funções dos restantes membros dos gabinetes**

1. Os assessores coordenam as respetivas assessorias e prestam apoio político e técnico especializado nas respetivas áreas de competência.
2. Os técnicos especialistas prestam o apoio técnico especializado que lhes for determinado, sob orientação do chefe de gabinete e assessores.
3. Os secretários executivos prestam apoio ao membro do Governo, aos chefes de gabinete e aos restantes membros do gabinete.
4. O pessoal de apoio técnico administrativo e auxiliar exerce as funções que lhes forem determinadas pelo chefe de gabinete, assessores, técnicos especialistas e secretários executivos.
5. Os motoristas são responsáveis pela condução, conservação e limpeza dos veículos do Estado afetos aos motoristas dos gabinetes ministeriais.

### **Artigo 5.º**

#### **Estrutura dos gabinetes**

1. Os gabinetes ministeriais podem ser organizados em estruturas de apoio, por diploma ministerial do respetivo membro do Governo.
2. O Gabinete do Primeiro-Ministro compreende a Unidade de Administração e Finanças, que é a estrutura responsável pela prestação de apoio ao Primeiro-Ministro e demais membros do Gabinete do Primeiro-Ministro em matéria de administração, finanças, recursos humanos, aprovisionamento, logística e património, planeamento e avaliação de resultados.

3. A Unidade de Administração e Finanças do Gabinete do Primeiro-Ministro é dirigida por um diretor-geral, livremente nomeado e exonerado pelo Primeiro-Ministro.

4. O Diretor-Geral da Unidade de Administração e Finanças do Gabinete do Primeiro-Ministro exerce as competências funcionais previstas para os dirigentes da Administração Pública, bem como as que lhe sejam delegadas pelo Primeiro-Ministro ou subdelegadas pelo Chefe do Gabinete.

5. A Unidade de Administração e Finanças do Gabinete do Primeiro-Ministro organiza-se internamente em departamentos e secções.

6. Os departamentos e secções da Unidade de Administração e Finanças do Gabinete do Primeiro-Ministro são criados por diploma ministerial do Primeiro-Ministro e devem ter por fundamento o volume, a complexidade e a especificidade dos atos materiais de administração que pelos mesmos devem ser executados.

7. Os departamentos e secções são chefiados, respetivamente, por chefes de departamento e chefes de secção, providos e exonerados nos termos do regime dos cargos de direção e chefia da Administração Pública.

8. O diploma ministerial que crie departamentos ou secções cria também os correspondentes cargos de chefia.

9. A criação dos cargos de chefia a que se refere o número anterior não depende da supervisão de um número mínimo de funcionários, agentes ou trabalhadores da Administração Pública.

10. A Unidade de Administração e Finanças do Gabinete do Primeiro-Ministro dispõe de quadro de pessoal aprovado por diploma ministerial do Primeiro-Ministro e de mapa de pessoal aprovado nos termos da lei.

11. Os funcionários públicos que prestem atividade profissional na Unidade de Administração e Finanças têm direito a receber as remunerações previstas na tabela remuneratória dos funcionários integrados nas carreiras gerais da Administração Pública, bem como os suplementos remuneratórios da Administração Pública.

### **Artigo 6.º**

#### **Nomeação e exoneração**

1. Os membros dos gabinetes são de livre escolha do membro do Governo de que dependem e cessam as suas funções com a exoneração deste.

2. Os membros dos gabinetes são nomeados e exonerados pelo membro do Governo do qual dependem, considerando-se em exercício de funções a partir da data do despacho de nomeação, independentemente de publicação no *Jornal da República*.

**Artigo 7.º**

**Garantias dos membros dos gabinetes**

1. Os membros dos gabinetes não podem ser prejudicados na estabilidade do seu emprego e na sua carreira profissional por causa do exercício das suas funções.
2. O tempo de serviço prestado pelos membros dos gabinetes considera-se, para todos os efeitos, como prestado no lugar de origem, mantendo aqueles todos os direitos, remuneração e quaisquer outras regalias correspondentes ao seu lugar de origem.

**Artigo 8.º**

**Direitos e deveres dos membros dos gabinetes**

1. Os membros dos gabinetes estão sujeitos aos direitos e deveres gerais dos funcionários e agentes da Administração Pública, nomeadamente aos deveres de diligência e sigilo sobre todos os assuntos que lhes forem confiados ou de que tenham conhecimento por causa do exercício das suas funções.
2. Os membros dos gabinetes ministeriais não têm direito a receber qualquer suplemento remuneratório pela prestação de trabalho extraordinário, salvo se se tratarem de funcionários ou agentes da Administração Pública requisitados ou destacados para prestarem atividade profissional nos gabinetes ministeriais.
3. Os membros da segurança pessoal dos membros do Governo têm direito, por cada dia de serviço efetivo, a um subsídio de risco de valor equivalente a quarenta por cento do respetivo salário base diário.

**Artigo 9.º**

**Regime de destacamento ou requisição**

1. A remuneração atribuída aos membros dos gabinetes em regime de destacamento ou requisição, sejam funcionários ou agentes da Administração direta ou indireta do Estado ou de empresas públicas, é a constante dos quadros em anexo ao presente diploma e resulta da equiparação a cargos de direção e a categorias do regime geral de carreiras da Administração Pública.
2. O escalão dos membros dos gabinetes é determinado pelo membro do Governo, conforme critérios de antiguidade, senioridade e desempenho profissional.

**Artigo 10.º**

**Revogação**

É revogado o Decreto-Lei n.º 8/2007, de 7 de dezembro.

**Artigo 11.º**

**Entrada em vigor**

O presente decreto-lei entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 24 de maio de 2016.

O Primeiro-Ministro,

Dr. Rui Maria de Araújo

Promulgado em 22.06.2016.

Publique-se.

O Presidente da República,

Taur Matan Ruak

**ANEXO**

(a que se referem o n.º 3 do artigo 2.º e o n.º 1 do artigo 9.º)

**QUADRO I**

**Gabinetes dos Vice-Primeiros-Ministros, Ministros de Estado e Ministros Coordenadores**

Diretor-Geral	1
Diretor Nacional	3
Técnico Superior, Grau A	2
Técnico Profissional, Grau C	2
Técnico Administrativo, Grau D	1
Técnico Administrativo/Motorista, Grau E	2

**QUADRO II**

**Gabinetes dos Ministros**

Diretor-Geral	1
Diretor Nacional	2
Técnico Superior, Grau A	2
Técnico Profissional, Grau C	2
Técnico Administrativo, Grau D	2
Técnico Administrativo/Motorista, Grau E	2

**QUADRO III  
Gabinetes dos Vice-Ministros**

Diretor-Geral	1
Diretor Nacional	1
Técnico Superior, Grau B	2
Técnico Administrativo, Grau D	3
Técnico Administrativo/Motorista, Grau E	2

**QUADRO IV  
Gabinetes dos Secretários de Estado**

Diretor-Geral	1
Diretor Nacional	1
Técnico Superior, Grau B	2
Técnico Profissional, Grau D	2
Técnico Administrativo/Motorista, Grau E	2

**DECRETO-LEI N.º 33/2022**

**de 19 de Maio**

**PRIMEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 8/2022, DE 16 DE FEVEREIRO, QUE CRIA A LINHA DE CRÉDITO “FASILIDADE GARANTIA CRÉDITO SUAVE”**

Através do Decreto-Lei n.º 8/2022, de 16 de fevereiro, o Governo criou uma linha de crédito que visa promover e estimular o investimento privado em alguns setores de atividade entendidos como relevantes para o crescimento e diversificação da economia e para o desenvolvimento nacional. Decorridos que estão alguns meses sobre a data de criação da linha de crédito e tendo presente o grande interesse que a mesma gerou junto do setor privado, o Governo entende ser relevante reforçar os apoios no quadro da referida linha de crédito, aumentando para cinquenta milhões de dólares o valor total da linha de crédito, para duzentos e cinquenta mil dólares o limite máximo do valor da garantia de crédito concedida a cada uma das micro, pequenas e médias empresas que sejam selecionadas para beneficiar da mesma e para um milhão de dólares americanos o valor do limite máximo da garantia de crédito concedido a cada uma das grandes empresas selecionadas para beneficiar da mesma.

A alteração do quadro normativo da linha de crédito “Fasilidade Garantia Crédito Suave”, no sentido preconizado no presente diploma, concretiza o compromisso constante do Programa do Governo de “criar todas as condições possíveis para fazer

alavancar a diversificação económica, nas áreas produtivas, tais como agricultura, pecuária, pescas e turismo, para além do setor da indústria”.

Assim, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º  
Objeto**

O presente diploma procede à primeira alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2022, de 16 de fevereiro, que cria a linha de crédito “Fasilidade Garantia Crédito Suave”.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 8/2022, de 16 de fevereiro**

Os artigos 1.º, 4.º, 6.º, 8.º, 10.º, 11.º, 12.º e 13.º do Decreto-Lei n.º 8/2022, de 16 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 1.º  
[...]

1. O presente diploma cria uma linha de crédito denominada “Fasilidade Garantia Crédito Suave”, estabelecendo uma garantia financeira sobre os créditos a conceder e fixando uma taxa de juros remuneratórios, destinadas a melhorar as condições de acesso ao financiamento das empresas.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

Artigo 4.º  
[...]

1. [...].

2. [...]:

a) [...];

b) [...];

c) [...];

d) “Grandes Empresas”, as empresas que empregam mais de 50 trabalhadores e cujo volume de negócios anual é superior a US\$ 1.000.000 ou cujo balanço total anual é superior a US\$ 1.240.000.

3. [...].

Artigo 6.º  
[...]

1. A linha de crédito é assegurada por verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, até ao montante de US\$ 50.000.000.

2. [...].

3. [...].

**Artigo 8.º**  
[...]

1. A garantia financeira prevista no presente diploma só cobre até 75% do montante do capital individual mutuado e até ao limite máximo:

- a) De US\$ 50.000, quando o beneficiário seja uma micro empresa;
- b) De US\$ 150.000, quando o beneficiário seja uma pequena empresa;
- c) De US\$ 250.000, quando o beneficiário seja uma média empresa;
- d) De US\$ 1.000.000, quando o beneficiário seja uma grande empresa.

2. [...].

3. [...].

**Artigo 10.º**  
[...]

1. Os contratos de concessão de crédito celebrados ao abrigo do presente diploma devem ter um prazo de duração máxima de dez anos.

2. [...].

3. [...].

4. [...].

**Artigo 11.º**  
[...]

1. [...].

2. [...].

3. [...].

4. A autorização prévia ao acionamento da garantia de crédito prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º compete à Comissão de Avaliação de Candidaturas.

5. [Anterior n.º 4].

6. [Anterior n.º 5].

7. [Anterior n.º 6].

**Artigo 12.º**  
[...]

1. A Comissão de Avaliação de Candidaturas é estabelecida

por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pelas áreas do comércio e indústria.

2. O despacho conjunto previsto no número anterior pode estabelecer um comité de apoio à Comissão de Avaliação de Candidaturas.

**Artigo 13.º**  
[...]

1. [...].

2. [...].

3. As candidaturas submetidas por grandes empresas cujo capital mutuado seja superior a US\$ 250.000 devem ainda ser acompanhadas de projeto de viabilidade financeira.

4. [Anterior n.º 3].

5. [Anterior n.º 4].

6. [Anterior n.º 5].

7. [Anterior n.º 6].

8. [Anterior n.º 7].

9. [Anterior n.º 8].

10. [Anterior n.º 9].”

**Artigo 3.º**  
**Republicação**

É republicado, em anexo ao presente diploma, o Decreto-Lei n.º 8/2022, de 16 de fevereiro, com a redação atual e as necessárias correções gramaticais e de legística.

**Artigo 4.º**  
**Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos a partir da data de entrada em vigor da lei que aprovar a primeira alteração à Lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro.

**Artigo 5.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de maio de 2022.

O Primeiro-Ministro,

**Taur Matan Ruak**



O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

**Joaquim Amaral**

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

**José Lucas do Carmo da Silva**

Promulgado em 19. 5. 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

**Francisco Guterres Lú Olo**

**ANEXO**  
(a que se refere o artigo 3.º)

**Decreto-Lei n.º 8/2022**  
**de 16 de fevereiro**

**Cria a linha de crédito “Fasilidade Garantia Crédito Suave”**

A atual conjuntura socioeconómica vem impondo acrescidos desafios à estabilidade das estruturas empresariais nacionais em alguns setores essenciais.

O sistema financeiro tem especial dever de participação num esforço conjunto de superação das dificuldades sentidas pelo tecido empresarial nacional para garantir a sustentabilidade das empresas, a criação de novas oportunidades de negócio, o apoio ao empreendedorismo e novas oportunidades de emprego, a manutenção de postos de trabalho e o reforço da tesouraria e liquidez, atenuando os efeitos da conjuntura socioeconómica atual.

O apoio à capitalização das empresas e a facilitação do acesso ao financiamento das empresas por meio da criação de uma linha de crédito com uma taxa de juros remuneratórios previamente fixada e inferior ao valor praticado no mercado, devidamente acompanhada de sistema de partilha de risco em caso de incumprimento, através da linha de crédito aqui denominada “Fasilidade Garantia Crédito Suave”, visam

permitir a superação das dificuldades na obtenção de financiamento por parte das empresas, promovendo o crescimento e sustentabilidade do setor empresarial, em consonância com o respeito pelas regras e implicações do uso do financiamento de origem pública.

O presente diploma visa a promoção da exploração de alguns setores de atividade de iniciativa privada percecionados como relevantes no plano económico e social nacional.

A linha de crédito “Fasilidade Garantia Crédito Suave” pretende, assim, ser motor de promoção e estímulo ao empreendedorismo social e à aposta em projetos inovadores e que permitam o fortalecimento do tecido empresarial e industrial nacional.

Assim, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

### **Capítulo I** **Disposições gerais**

#### **Artigo 1.º** **Objeto**

1. O presente diploma cria uma linha de crédito denominada “Fasilidade Garantia Crédito Suave”, estabelecendo uma garantia financeira sobre os créditos a conceder e fixando uma taxa de juros remuneratórios, destinadas a melhorar as condições de acesso ao financiamento das empresas.
2. A linha de crédito “Fasilidade Garantia Crédito Suave”, doravante também designada simplesmente por “linha de crédito”, aplica-se aos pedidos de concessão de crédito formalizados nos termos do artigo 13.º, exclusivamente destinados à realização de projetos com as finalidades específicas enumeradas no artigo 3.º.
3. A linha de crédito não se aplica ao refinanciamento de crédito ou ao pagamento de descobertos bancários.
4. As instituições financeiras que concedam crédito ao abrigo do presente diploma devem usar a denominação comercial “Fasilidade Garantia Crédito Suave” em todos os âmbitos possíveis, sejam eles comerciais, publicitários ou outros, de forma a distinguir esta linha de crédito das restantes oferecidas pelas instituições financeiras.

#### **Artigo 2.º** **Execução e controlo**

1. A linha de crédito é executada por qualquer instituição financeira com atividade comercial em Timor-Leste que celebre contrato com o Estado, representado pelo membro do Governo responsável pelas áreas do turismo, comércio e indústria, destinado a estabelecer protocolos da participação da entidade comercial na linha de crédito “Fasilidade Garantia Crédito Suave”, nos termos previstos no presente diploma e respetiva regulamentação.
2. Sem prejuízo das competências próprias em matéria de supervisão bancária do Banco Central de Timor-Leste,

compete ao membro do Governo responsável pelas áreas do turismo, comércio e indústria a implementação e o controlo da linha de crédito, nos termos do presente diploma e respetiva regulamentação.

### **Artigo 3.º** **Finalidades**

A linha de crédito é aplicável à concessão de crédito destinado à execução de projetos empresariais aos quais se reconheça viabilidade económica e financeira e que visem desenvolver uma ou mais das atividades previstas no anexo ao presente diploma, com o propósito de criar valor acrescentado e desenvolvimento social na comunidade em que o modelo de negócio objeto de capacitação se insira.

### **Artigo 4.º** **Âmbito subjetivo**

1. Pode candidatar-se à linha de crédito qualquer entidade que, independentemente da sua forma jurídica, exerça, com caráter de regularidade, uma atividade económica, designadamente atividade artesanal ou outra atividade a título individual ou familiar, doravante denominada “empresa”, desde que verificados os requisitos exigidos pelo presente diploma.
2. Para efeitos do presente diploma, entende-se por:
  - a) “Microempresas”, as empresas que empregam até cinco trabalhadores e cujo volume de negócios anual não excede US\$ 5.000 ou cujo balanço total anual não excede US\$ 30.000;
  - b) “Pequenas empresas”, as empresas que empregam entre seis e 20 trabalhadores e cujo volume de negócios anual não excede US\$ 50.000 ou cujo balanço total anual não excede US\$ 200.000;
  - c) “Médias empresas”, as empresas que empregam entre 21 e 50 trabalhadores e cujo volume de negócios anual não excede US\$ 1.000.000 ou cujo balanço total anual não excede US\$ 1.240.000;
  - d) “Grandes Empresas”, as empresas que empregam mais de 50 trabalhadores e cujo volume de negócios anual é superior a US\$ 1.000.000 ou cujo balanço total anual é superior a US\$ 1.240.000.
3. Podem ainda candidatar-se à linha de crédito cidadãos nacionais que, individualmente ou em grupo, se comprometam a desenvolver um projeto de negócio social que preencha os requisitos previstos no artigo 3.º.

### **Artigo 5.º** **Condições de acesso à linha de crédito**

Podem aceder à linha de crédito as empresas que demonstrem, no momento do pedido de concessão de crédito, a verificação das seguintes condições cumulativas:

- a) Se enquadrem no âmbito do artigo 4.º;

- b) Apresentem candidaturas com projetos de investimento inovadores, estratégicos e viáveis enquadrados nos objetivos mencionados no artigo 3.º;
- c) Provem dispor de capacidade para reembolsar o crédito (*cash flow* e património);
- d) Não tenham quaisquer créditos em situação de incumprimento ou não se encontrem em situação de mora perante qualquer instituição financeira;
- e) Cumpram as respetivas obrigações fiscais e contributivas;
- f) Preencham os requisitos formais exigidos para a submissão do pedido de concessão de crédito;
- g) Não se encontrem em nenhuma das situações referidas no artigo 16.º.

## **Capítulo II** **Garantia de financiamento, montantes de crédito e candidaturas**

### **Secção I** **Disposições gerais**

#### **Artigo 6.º** **Financiamento da linha de crédito**

1. A linha de crédito é assegurada por verbas inscritas no Orçamento Geral do Estado, até ao montante de US\$ 50 000 000.
2. O crédito a conceder ao abrigo da linha de crédito “Facilidade Garantia Crédito Suave” é cumulável com quaisquer outros auxílios ou financiamentos de natureza pública que as empresas beneficiárias possam receber após a celebração do contrato de concessão de crédito ao abrigo daquela linha de crédito.
3. A atribuição do montante de crédito garantido a conceder a cada empresa beneficiária é feita por ordem de submissão de candidaturas, até ser alcançado o montante máximo mencionado no n.º 1.

#### **Artigo 7.º** **Transferência do montante de crédito garantido**

1. O Ministério do Turismo, Comércio e Indústria solicita ao Tesouro a transferência das verbas correspondentes ao limite máximo da garantia de crédito a suportar pelo Estado para cada uma das instituições financeiras que hajam celebrado contratos de concessão de crédito ao abrigo da linha de crédito “Facilidade Garantia Crédito Suave”, encontrando-se a movimentação de tal montante condicionada à verificação dos pressupostos previstos nos números seguintes.
2. A transferência dos valores referidos no número anterior é efetuada para conta comercial de depósito aberta para tal fim, afeta à linha de crédito “Facilidade Garantia Crédito Suave”, na respetiva instituição bancária.

3. Todas as movimentações da conta referida no número anterior e a utilização das referidas verbas pela instituição financeira encontram-se condicionadas à prévia autorização do Ministério do Turismo, Comércio e Indústria e à verificação do procedimento de acionamento da garantia previsto no artigo 11.º.

**Artigo 8.º**

**Montante individual de crédito**

1. A garantia financeira prevista no presente diploma só cobre até 75% do montante do capital individual mutuado e até ao limite máximo:
  - a) De US\$ 50 000, quando o beneficiário seja uma micro empresa;
  - b) De US\$ 150 000, quando o beneficiário seja uma pequena empresa;
  - c) De US\$ 250 000, quando o beneficiário seja uma média empresa;
  - d) De US\$ 1 000 000, quando o beneficiário seja uma grande empresa.
2. As instituições financeiras e os respetivos clientes são livres de negociar montantes de crédito acima do limite máximo mencionado no número anterior.
3. A garantia da linha de crédito não cobre os montantes de capital que excedam os limites referidos no n.º 1 nem inclui o montante devido pela empresa beneficiária a título de juros remuneratórios, cominatórios ou custos associados à concessão de crédito cobrados pela instituição financeira.

**Artigo 9.º**

**Forma do crédito e limite temporal**

1. A linha de crédito é concedida sob a forma de garantia a qualquer modalidade de contrato de concessão de crédito pelas instituições financeiras ou demais entidades habilitadas por lei à concessão de crédito que celebrem com o Estado o contrato previsto no n.º 1 do artigo 2.º.
2. Os contratos de concessão de crédito são formalizados por documento particular.
3. As instituições financeiras devem respeitar o princípio do tratamento justo e igualitário dos candidatos e beneficiários da linha de crédito, não podendo, designadamente, cobrar custos de serviço acima dos valores normalmente aplicados aos restantes clientes.

**Artigo 10.º**

**Condições financeiras dos contratos de concessão de crédito**

1. Os contratos de concessão de crédito celebrados ao abrigo do presente diploma devem ter um prazo de duração máxima de dez anos.

2. A garantia financeira não cobre contratos de concessão de crédito que fixem taxas de juros remuneratórios superiores a 3% do capital mutuado.
3. Os juros remuneratórios, cominatórios ou custos com serviços comerciais prestados pela instituição financeira são da exclusiva responsabilidade do beneficiário do crédito, conforme contratualmente fixado e calculado.
4. Os beneficiários de créditos concedidos ao abrigo da linha de crédito “Facilidade Garantia Crédito Suave” beneficiam de um período de carência das obrigações de reembolso do capital mutuado mínimo de seis meses a contar da data da celebração do contrato de concessão de crédito.

**Artigo 11.º**

**Procedimento de acionamento da garantia de crédito e recuperação da dívida**

1. Verificando-se a falta de pagamento pontual pela empresa beneficiária da obrigação de reembolso do capital mutuado, juros remuneratórios e despesas associadas por período não inferior a 15 dias, a instituição financeira deve notificar pessoalmente e por escrito a empresa beneficiária, interpelando ao cumprimento das obrigações contratuais e alertando sobre as respetivas consequências legais e contratuais, concedendo um prazo não inferior a 90 dias para regularização da situação de não cumprimento.
2. A empresa beneficiária entra em incumprimento caso não proceda ao pagamento em falta no prazo indicado na notificação prevista no número anterior.
3. Em caso de incumprimento definitivo, cumpridas que se encontrem todas as diligências extrajudiciais e judiciais adequadas a recuperar o montante em dívida pela instituição financeira, esta notifica, por escrito, o Ministério do Turismo, Comércio e Indústria, requerendo a autorização prévia ao acionamento da garantia pelo montante em dívida, nos termos do n.º 3 do artigo 7.º e dentro dos limites previstos no artigo 8.º, ficando o Estado sub-rogado na posição de credor.
4. A autorização prévia ao acionamento da garantia de crédito prevista na alínea d) do n.º 1 do artigo 8.º compete à Comissão de Avaliação de Candidaturas.
5. O membro do Governo responsável pela área do comércio e indústria deve comunicar ao Ministério Público todas as situações de incumprimento, identificando o devedor e o montante de crédito concedido e não reembolsado.
6. O Ministério Público representa o interesse do Estado nas ações judiciais necessárias à recuperação dos créditos concedidos e não reembolsados pelo mutuário no âmbito da linha de crédito.
7. Em caso de recuperação de algum montante pecuniário por via das ações realizadas nos termos dos números anteriores, este deve ser restituído ao Estado na medida proporcional relativamente à parte da garantia financeira acionada e transferida para a entidade bancária ou instituição de crédito lesada.

**Secção II**

**Submissão e análise das candidaturas**

**Artigo 12.º**

**Comissão de Avaliação de Candidaturas**

1. A Comissão de Avaliação de Candidaturas é estabelecida por despacho conjunto do Primeiro-Ministro e do membro do Governo responsável pelas áreas do comércio e indústria.
2. O despacho conjunto previsto no número anterior pode estabelecer um comité de apoio à Comissão de Avaliação de Candidaturas.

**Artigo 13.º**

**Formalização e análise das candidaturas**

1. As empresas que pretendam candidatar-se à linha de crédito devem apresentar a sua candidatura na sede do IADE ou nos serviços desconcentrados deste no respetivo município, em formulário a aprovar previamente pelo membro do Governo responsável pelas áreas do turismo, comércio e indústria, em formato físico ou pelos meios eletrónicos disponibilizados, até data a determinar em regulamentação própria.
2. As candidaturas devem ser acompanhadas da documentação exigida na regulamentação do presente diploma, onde se inclui, necessariamente, o plano de negócio proposto e um relatório completo, orçamentado e conciso com as finalidades que a empresa visa alcançar com a obtenção do crédito.
3. As candidaturas submetidas por grandes empresas cujo capital mutuado seja superior a US\$ 250.000 devem ainda ser acompanhadas de projeto de viabilidade financeira.
4. Os candidatos devem prestar autorização escrita, consentindo na divulgação de quaisquer informações relacionadas com os assuntos da empresa relativas à linha de crédito, às autoridades competentes.
5. O membro do Governo responsável pelas áreas do turismo, comércio e indústria emite, quanto ao interesse económico e social dos projetos candidatos, recomendação sobre as candidaturas que podem celebrar com a instituição financeira contrato de concessão de crédito, considerando que:
  - a) Se enquadra nos limites da garantia de crédito previstos no artigo 8.º;
  - b) O crédito se destina ao financiamento de atividade enquadrada no âmbito do objeto do presente diploma; e
  - c) Há viabilidade do projeto apresentado.
6. O membro do Governo responsável pelas áreas do turismo, comércio e indústria emite a recomendação referida no número anterior até data a determinar em regulamentação

própria, notificando as instituições financeiras que hajam celebrado com o Estado o contrato previsto no n.º 1 do artigo 2.º.

7. As instituições financeiras procedem à verificação da elegibilidade das candidaturas previamente recomendadas à concessão de crédito por recurso aos seus procedimentos internos, sobre elas recaindo a decisão de contratar.
8. As instituições financeiras devem proceder à contratação das operações de crédito até 31 de dezembro de 2021.
9. As candidaturas de acesso à linha de crédito devem prever e cumprir os seguintes limites:
  - a) Os créditos concedidos devem enquadrar-se num dos objetivos identificados no artigo 3.º;
  - b) Cada crédito concedido deve ter como contrapartida uma garantia patrimonial prestada pelo beneficiário da linha de crédito que assegure o credor no caso de incumprimento das obrigações contratuais estabelecidas no contrato de concessão de crédito celebrado.
10. São instaurados os devidos procedimentos criminais, nos termos gerais de Direito, contra os responsáveis por falsas declarações prestadas com vista à obtenção indevida do crédito previsto no presente diploma.

**Secção III**

**Fiscalização e controlo**

**Artigo 14.º**

**Informações obrigatórias**

As instituições financeiras enviam semestralmente ao membro do Governo responsável pelas áreas do turismo, comércio e indústria relatório com todas as informações relativas à linha de crédito.

**Capítulo III**

**Instituições bancárias e beneficiários**

**Artigo 15.º**

**Obrigações das instituições financeiras**

1. São obrigações das instituições financeiras que celebrem com o Estado contrato com vista à execução da linha de crédito, nos termos do n.º 1 do artigo 2.º:
  - a) Promover e publicitar junto das empresas a existência da linha de crédito e as respetivas regras e procedimentos de candidatura, dentro dos limites da livre concorrência;
  - b) Assegurar que o crédito só é concedido a empresas que cumpram os requisitos exigidos e tenham obtido recomendação da sua candidatura, nos termos previstos no presente diploma;
  - c) Verificar que as empresas não se encontram em situação de incumprimento de crédito bancário junto de qualquer instituição financeira em Timor-Leste;

d) Definir e avaliar os critérios de avaliação da viabilidade financeira e capacidade de reembolso por parte das empresas, de acordo com critérios de avaliação não menos exigentes do que aqueles usados na concessão de outros créditos.

2. O incumprimento pelas instituições financeiras, por ação ou omissão, do disposto no presente artigo ou demais regulamentação determina a imediata cessação dos benefícios, designadamente a garantia financeira, associados à linha de crédito.

#### **Artigo 16.º**

##### **Incumprimento das empresas beneficiárias**

1. As empresas beneficiárias que se encontrem em situação de incumprimento definitivo das suas obrigações em relação a um contrato de concessão de crédito celebrado ao abrigo da linha de crédito “Fasilidade Garantia Crédito Suave” ou violem o presente diploma ou a demais regulamentação aplicável ficam impedidas de beneficiar de idêntica linha de crédito pelo período de cinco anos.
2. Compete ao membro do Governo responsável pelas áreas do turismo, comércio e indústria organizar e manter atualizada uma lista das empresas beneficiárias que se encontrem em situação de incumprimento do presente diploma.

#### **Capítulo IV**

##### **Disposições finais**

#### **Artigo 17.º**

##### **Impacto financeiro e económico**

O membro do Governo responsável pelas áreas do turismo, comércio e indústria deve promover a avaliação do impacto financeiro e económico da linha de crédito “Fasilidade Garantia Crédito Suave”.

#### **Artigo 18.º**

##### **Regulamentação**

Cabe ao membro do Governo responsável pelas áreas do turismo, comércio e indústria a necessária regulamentação da linha de crédito “Fasilidade Garantia Crédito Suave”, designadamente quanto aos requisitos de acesso ao crédito e prazos a observar.

#### **Artigo 19.º**

##### **Produção de efeitos**

O presente diploma produz efeitos desde 1 de janeiro de 2021.

#### **Artigo 20.º**

##### **Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 24 de novembro de 2021.

O Primeiro-Ministro,

**Taur Matan Ruak**

O Ministro Coordenador dos Assuntos Económicos,

**Joaquim Amaral**

O Ministro do Turismo, Comércio e Indústria,

**José Lucas do Carmo da Silva**

Promulgado em 11.2.2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

**Francisco Guterres Lú Olo**

#### **ANEXO**

##### **Atividades Empresariais**

A) Setor da Indústria

- a) Processamento e produção de mel para substituição de importação e exportação;
- b) Processamento e produção de sorgo para ser utilizado como material primário para a produção de pão e bebidas (cerveja);
- c) Produção de *Lactacin* especificamente para a produção de leite de vaca e carne de vaca para consumo doméstico, bem como para a exportação de vacas vivas;

- d) Produção e transformação de carne bovina (enchidos, carne seca, almôndegas) para consumo doméstico;
  - e) Produção de água de coco e óleo de coco para vários produtos de valor acrescentado;
  - f) Fabrico e transformação de madeira e mobiliário de bambu de alta qualidade;
  - g) Produção e transformação de alimentos para animais (rações para frangos, etc.);
  - h) Produção e transformação de garrafas de água mineral e sal para substituição de importações;
  - i) Processamento de peixe seco e peixe enlatado;
  - j) Reciclagem, como a transformação de papel, lenços de papel e resíduos de plástico em produtos de valor acrescentado;
  - k) Processamento de molho de tomate e molho de piripiri;
  - l) Processamento de figos;
  - m) Processamento de cogumelos;
  - n) Indústria artesanal;
  - o) Produção e transformação de café Civet (Luwak);
  - p) Indústria criativa.
- B) Setor do Turismo
- a) Atividades de ecoturismo;
  - b) Aplicação tecnológica de disponibilização de conteúdos turísticos;
  - c) Restaurantes e cafés de conceptualização alternativa que promovam a gastronomia tradicional local;
  - d) Atividades turísticas que promovam o turismo comunitário e sustentável;
  - e) Eventos de corridas de cavalos;
  - f) Festivais;
  - g) Indústria musical tradicional;
  - h) Culinária local tradicional.
- C) Setor do Comércio
- a) Exportação de bens alimentares essenciais, designadamente o amendoim e o feijão verde;
  - b) Exportação de matéria-prima industrial;
  - c) Comercialização de produtos tradicionais e/ou artesanais;
  - d) Exportação de gado vivo.

D) Setor Agrícola

- a) Produção de amendoins para consumo interno;
- b) Produção de feijão mungo;
- c) Pesca e aquacultura;
- d) Atividades hortícolas (legumes, cebolas, alho, tomate, piripiri, etc.);
- e) Floricultura;
- f) Avicultura;
- g) Produção e transformação de gado.

**DECRETO-LEI N.º 34/2022**

**de 19 de Maio**

**TERCEIRA ALTERAÇÃO AO DECRETO-LEI N.º 55/  
2020, DE 28 DE OUTUBRO, QUE APROVA  
CONSTITUIÇÃO DO FUNDO DE RESERVA DA  
SEGURANÇA SOCIAL E A DEFINIÇÃO DO  
RESPECTIVO MODELO DE GESTÃO**

O Fundo de Reserva da Segurança Social, doravante abreviadamente designado por FRSS, tem por objetivo assegurar a estabilização financeira e a sustentabilidade do regime contributivo de segurança social, pelo que é fundamental que a sua gestão seja realizada obedecendo a critérios de segurança, rendibilidade e liquidez, e tendo em conta as especificidades próprias de um sistema de segurança social.

Face à natureza, à exigência e à responsabilidade da gestão do património do FRSS, associada à garantia dos direitos dos contribuintes, nos termos previstos na alínea a) do n.º9 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 28 de outubro, a gestão global é da competência do Conselho de Administração do FRSS que se assume como pessoa coletiva pública de direito público, dotada de personalidade jurídica, autonomia administrativa, financeira e patrimonial.

O FRSS pode, no entanto, assumir esta gestão global e operacional de forma direta, ou externalizar a gestão operacional ou parte das funções específicas integradas no conceito geral de gestão operacional, que incluem não apenas a gestão do património, como todas as restantes atividades de intermediação financeira e consultoria financeira, incluindo administração direta da carteira de ativos, aquisição de fundos de investimento, registo e depósito de instrumentos financeiros, serviços de transação e liquidação, serviços de custódia, consultoria financeira, elaboração de análises financeiras, de risco e de investimento, e outros serviços financeiros associados.

O Decreto-Lei n.º 55/2020, de 28 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 33/2021, de 15 de dezembro, e pela Lei n.º 2/2002, de 10 de fevereiro, atribui a faculdade do Conselho de Administração do FRSS poder contratualizar a gestão operacional com o Banco Central ou com outra entidade pública que venha a ser criada por lei para o efeito. Contudo, não é claro, naquele diploma, que a entidade de gestão operacional – seja o próprio FRSS, o Banco Central ou outra entidade pública – possa recorrer à contratação ou subcontratação de outras entidades para assumir algumas funções específicas.

A experiência e os conhecimentos adquiridos pelo Banco Central de Timor-Leste na gestão operacional do Fundo Petrolífero não inclui todas as funções integradas na gestão operacional de que o FRSS necessita, necessitando o Banco Central de Timor-Leste de recorrer à subcontratação, nos termos legais, de entidades terceiras para assumir funções próprias do gestor operacional, designadamente a gestão discricionária da carteira de ativos, a custódia e a análise e consultoria financeira.

A gestão operacional, assumida diretamente pelo FRSS, permite não apenas reduzir custos e aumentar a sua previsibilidade, como também assegurar uma gestão ativa da carteira, com o consequente aumento da rentabilidade e a redução do risco. Contudo, e considerando que nesta fase inicial de implementação do FRSS, não existe ainda experiência técnica interna capaz de assegurar todas estas funções, complexas, sem riscos associados, é importante que, assumindo o FRSS a gestão operacional, contratualize algumas funções específicas com entidades experientes designadamente na gestão de fundos de segurança social, tal como o Banco Central já o faz no âmbito da gestão operacional do Fundo Petrolífero.

Assim, importa clarificar que o FRSS, assumindo esta a gestão direta e operacional, o Banco Central de Timor-Leste ou outra entidade pública que venha a ser criada por lei com a atribuição específica de gestão operacional, poderão contratar outras entidades experientes, como gestores externos, para desempenho de funções específicas relacionadas com a gestão de património, consultoria, custódia e outras atividades e serviços de intermediação financeira, sem prejuízo do próprio gestor operacional poder diretamente gerir partes do património do FRSS, designadamente através de investimentos em fundos.

Finalmente, e no que se relaciona com a natureza dos ativos que compõem a carteira do FRSS, importa igualmente clarificar que estes têm de ser emitidos por entidades que não apresentem um risco substancial de incumprimento, medido pela respetiva notação de risco de crédito das três principais agências de notação financeira.

Deste modo, o Governo decreta, nos termos das alíneas a) e j) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**  
**Objeto**

O presente Decreto-Lei procede à terceira alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2020, de 28 de outubro, que aprova a constituição do

Fundo de Reserva da Segurança Social e a definição do respetivo modelo de gestão.

**Artigo 2.º**

**Alteração ao Decreto-Lei n.º 55/2020, de 28 de outubro**

Os artigos 10.º, 16.º e 20.º do Decreto-Lei n.º 55/2020, de 28 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei n.º 33/2021, de 15 de dezembro, e pela Lei n.º 2/2022, de 10 de fevereiro, passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 10.º

[...]

1. O FRSS pode assumir-se diretamente como entidade de gestão operacional do FRSS ou pode o respetivo Conselho de Administração contratualizar a gestão operacional com o Banco Central de Timor-Leste ou com outra entidade pública que venha a ser criada por lei com a atribuição específica de gestão operacional do FRSS.
2. Por gestão operacional entende-se a gestão do património do FRSS e todas as restantes atividades de intermediação financeira e consultoria financeira, incluindo administração direta da carteira de ativos, aquisição de fundos de investimento, registo e depósito de instrumentos financeiros, serviços de transação e liquidação, serviços de custódia, consultoria financeira, elaboração de análises financeiras, de risco e de investimento, e outros serviços financeiros associados.
3. A entidade de gestão operacional pode contratar ou subcontratar uma ou mais entidades para desempenho de uma ou mais funções referidas no número anterior.
4. As entidades a contratar ou subcontratar devem cumprir os seguintes requisitos:
  - a) Ser uma pessoa coletiva com capital social, garantias e seguros adequados aos riscos operacionais implicados;
  - b) Demonstrar ter um historial de desempenho operacional e financeiro de elevada qualidade.
5. As entidades contratadas ou subcontratadas a que se refere o número 3, bem como a entidade de gestão operacional quando esta for distinta do FRSS, constituem-se responsáveis por essa gestão perante o FRSS.
6. O FRSS, enquanto pessoa coletiva pública, e os seus ativos, que constituem um património autónomo em relação às entidades indicadas no número anterior, não respondem pelas obrigações e responsabilidades destas.

Artigo 16.º

[...]

1. [...].
2. [...].
3. [...].

4. Os ativos que compõem a carteira do FRSS que não tenham exposição geográfica aos mercados da OCDE e Singapura devem ter no mínimo uma notação de risco equivalente a grau de investimento (*investment grade*).
5. Sem prejuízo do previsto no número anterior, os investimentos devem ser sempre compensados com ativos com diferentes notações de risco e estes têm que ser emitidos por entidades que não apresentem um risco substancial de incumprimento, medido pela notação de risco de crédito das principais agências de notação financeira, designadamente a Moody's, a Standard & Poor's e a Fitch.
6. [Anterior n.º5].
7. [Anterior n.º6].
8. [Anterior n.º7].
9. [Anterior n.º8].
10. [Anterior n.º9].
11. [Anterior n.º10].

Artigo 20.º  
[...]

1. A entidade de gestão operacional quando distinta do FRSS apresenta, trimestral e anualmente, ao FRSS os relatórios e as contas relativas à gestão operacional do FRSS, nos termos a definir no contrato a celebrar entre as partes.
2. Sem prejuízo do referido no número anterior, a entidade de gestão operacional garante que as entidades contratadas ou subcontratadas para desempenho de funções específicas, nos termos referidos no artigo 16.º, apresentam relatórios e contas com a periodicidade necessária para cumprimento dos prazos indicados no número anterior.
3. [Anterior n.º2].”

**Artigo 3.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovado em Conselho de Ministros em 17 de maio de 2022.

O Primeiro-Ministro,

**Taur Matan Ruak**

A Vice-Primeira-Ministra e Ministra da Solidariedade Social e Inclusão,

**Armanda Berta dos Santos**

Promulgado em 19. 5. 2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

**Francisco Guterres Lú Olo**

**DECRETO-LEI N.º 35/2022**

**de 19 de Maio**

**MEDIDA DE APOIO AOS ESTABELECIMENTOS DE EDUCAÇÃO PRÉ-ESCOLAR, ENSINOS BÁSICO E SECUNDÁRIO PÚBLICO E PARTICULAR INTEGRADOS NA REDE DE OFERTA DE SERVIÇO PÚBLICO PARA ACESSO À INTERNET, ATRIBUIÇÃO DE UMA BOLSA AOS MELHORES ALUNOS, IMPLEMENTAÇÃO DO PROJETO PILOTO “ESKOLA IHA UMA OU HOMESCHOOLING” E FINANCIAMENTO DO ESTUDO DE VIABILIDADE DO ESTABELECIMENTO DE ESCOLA DE RAÍZ**

O acesso à rede de internet constitui, atualmente, uma das condições fundamentais de disponibilização e de acesso ao conhecimento e informações pelos professores e alunos, nomeadamente a nível dos estabelecimentos de ensino básico e secundário públicos e particulares integrados na rede de oferta de serviço público respetivamente, de modo a garantir um ensino de qualidade e de forma equitativa em todo o território nacional, conforme consagrado na Constituição da República Democrática de Timor-Leste e na Lei de Bases de Educação.

Neste contexto, revela-se indispensável que o Ministério da Educação, Juventude e Desporto, abreviadamente designado por MEJD, garanta o acesso à internet aos referidos estabelecimentos de ensino que oferecem os níveis de ensino básico e secundário a nível nacional de modo a habilitá-los a garantir um processo de ensino e aprendizagem de qualidade e moderna aos alunos nos referidos níveis de ensino.

Por outro lado, revela-se necessário o Estado atribuir aos



melhores alunos uma Bolsa de Estudos, nos níveis de ensino básico e secundário, com o objetivo de os motivar para atingirem melhores resultados e servirem de exemplo e motivação para outros alunos que frequentam os diferentes estabelecimentos de ensino em todo o território nacional.

Pretende-se, ainda, regular, através do presente Decreto-Lei, um novo mecanismo de oferta de ensino, pelo MEJD, designado por “Eskola iha Uma ou *Homeschooling*”, enquanto Projeto-Piloto, que consiste na constituição de Brigadas Móveis, com o objetivo de prestar apoio aos alunos no seu respetivo local de residência no processo de ensino e aprendizagem, designadamente às crianças nas idades da educação Pré-escolar e do Primeiro Ano do Ensino Básico, em todos os sucos e aldeias em Díli, e ainda, a disponibilização de Bibliotecas Móveis à toda comunidade estudantil.

Através do financiamento das atividades suprarreferidas pelo Estado, que se entende serem complementares entre si, espera-se atingir o aumento da taxa de participação de alunos no processo escolar, em todos os níveis e modalidades de educação e ensino e o aumento da percentagem do sucesso escolar.

Assim, o Governo decreta, nos termos do n.º 3 do artigo 115.º da Constituição da República e do artigo 17.º da Lei n.º 14/2008, de 29 de outubro, que estabelece a Lei de Bases da Educação, para valer como lei, o seguinte:

#### **Artigo 1.º** **Objeto**

1. O presente diploma estabelece as normas de execução da medida de apoio para acesso à internet aos estabelecimentos de ensino básico centrais, que oferecem o Terceiro Ciclo de escolaridade correspondente aos 7.º, 8.º e 9.º ano, e ensino secundário Geral e Técnico-Vocacional, públicos e privados integrados na rede de oferta de serviço público.
2. O presente diploma visa, ainda, atribuir uma Bolsa de Estudos aos melhores alunos, nos níveis de ensino básico e secundário, com o objetivo de os motivar para atingirem melhores resultados, bem como regular o financiamento da implementação de um novo mecanismo de oferta de ensino, pelo Ministério da Educação, Juventude e Desporto, doravante abreviadamente designado por MEJD, designado por “Escola iha Uma ou *Homeschooling*”.
3. As medidas previstas no presente diploma têm os seguintes objetivos:
  - a) Facilitar o acesso à internet por parte dos docentes e alunos dos estabelecimentos de ensino básico centrais, que oferecem o Terceiro Ciclo de escolaridade correspondente aos 7.º, 8.º e 9.º ano e ensino secundário Geral e Técnico-Vocacional, públicos e privados, integrados na rede de oferta pública, em todo o território nacional;
  - b) Motivar os alunos a se esfoçarem para terem um melhor desempenho, designadamente ao nível de ensino básico e ao nível do ensino secundário a nível nacional;

- c) Prestar apoio às crianças e alunos no processo de ensino e aprendizagem.

#### **Artigo 2.º** **Objetivo do Financiamento**

1. O apoio concedido aos estabelecimentos de ensino referidos no número 1 do artigo anterior para acesso à internet, concretiza-se através do pagamento pelo Estado dos custos de:
  - a) Instalação e manutenção da ligação à internet por parte dos docentes e alunos dos estabelecimentos de ensino básico central (EBC) e ensino secundário Geral e Técnico-Vocacional;
  - b) Tráfego de internet gerado pela utilização da mesma por parte dos docentes e alunos dos estabelecimentos de ensino beneficiários.
2. A atribuição de Bolsa aos melhores alunos, consiste na atribuição de um valor pecuniário, cujo montante é determinado por Diploma Ministerial aprovado pelo Membro do Governo responsável pela área da Educação.
3. O financiamento do projeto “Eskola iha Uma ou *homeschooling*”, destina-se a fazer face às despesas relacionadas com:
  - a) O recrutamento, contratação e formação de docentes;
  - b) A aquisição de materiais didático-pedagógicos;
  - c) Os processos de monitorização e avaliação.

#### **Artigo 3.º** **Apoio para acesso à internet**

1. As medidas de apoio financeiro para acesso à internet, nos termos do presente diploma, abrangem todos os estabelecimentos de ensino básico centrais, que oferecem o terceiro ciclo de escolaridade, correspondente aos 7.º, 8.º e 9.º anos, e ensino secundário Geral e Técnico-Vocacional, públicos e privados, integrados na rede de oferta de serviço público, em todo o território nacional.
2. O processo de atribuição do apoio financeiro referido no número anterior é regulado por Diploma Ministerial, aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da educação.

#### **Artigo 4.º** **Bolsas**

1. É criado um programa de concessão de uma Bolsa de mérito aos alunos que obtenham as melhores classificações, do primeiro ao terceiro lugar, aquando da passagem de ano, a nível do ensino básico e aos cinco melhores classificados, aquando da passagem de ciclo, a nível do ensino secundário, no âmbito dos exames realizados, nos termos da legislação que regula o currículo de cada nível e modalidade de ensino.

2. A bolsa de mérito referida no número anterior é, ainda, atribuída ao melhor graduado de cada escola a nível municipal e ao melhor graduado a nível nacional, devendo ser observados os seguintes critérios:

- a) Devem ser analisados os dados de todas as escolas beneficiárias da bolsa de estudos;
  - b) Deve ser observado o progresso de aprendizagem dos alunos durante o período relevante para a avaliação;
  - c) Deve ser dada prioridade aos alunos oriundos de famílias carenciadas, que obtenham boa classificação nos exames de passagem de ciclo ou de ano;
  - d) São ainda tidos em consideração outros critérios relevantes, designadamente o comportamento do aluno e o aproveitamento em sala de aula.
3. O processo de atribuição da Bolsa de Mérito é regulado por Diploma Ministerial, aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da educação.

**Artigo 5.º**

**Eskola Iha Uma ou Homeschooling**

1. Para efeitos do presente diploma são abrangidos os estabelecimentos de educação pré-escolar e do ensino básico que oferecem o primeiro ano de ensino, a nível dos sucos e aldeias, no âmbito do projeto piloto a ser implementado no município de Díli.
2. O processo de atribuição de incentivo financeiro nos termos do número anterior é regulado por Diploma Ministerial, aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da educação.

**Artigo 6.º**

**Mecanismos de Financiamento**

As medidas previstas no presente diploma são financiadas pelo Orçamento Geral do Estado.

**Artigo 7.º**

**Implementação e pagamento**

Os pagamentos efetuados aos prestadores de serviço no âmbito do presente Decreto-Lei, dá-se da seguinte forma:

- a) Relativamente à disponibilização de internet, mediante contrato assinado entre o MEJD e a empresa fornecedora, de acordo com os regimes jurídicos do aprovisionamento e da contratação pública, sendo os pagamentos realizados diretamente pelo Governo aos prestadores de serviços de internet;
- b) Relativamente à atribuição de uma Bolsa aos melhores alunos, nos termos estabelecidos em Diploma Ministerial próprio;
- a) Relativamente à “Eskola iha Uma ou Homeschooling”,

mediante contrato assinado entre o MEJD e os professores a serem contratados exclusivamente para este efeito, nos termos da lei.

**Artigo 8.º**

**Comissão de monitorização e avaliação**

O membro do Governo responsável pela área da educação pode constituir uma comissão de acompanhamento e avaliação das medidas de apoios aos estabelecimentos de educação e ensino, no âmbito da implementação das diferentes atividades definidas no presente diploma, através de diploma ministerial no qual define a respetiva composição, competências e regime de funcionamento.

**Artigo 9.º**

**Regulamentação**

A regulamentação do presente diploma é aprovada por diploma ministerial do membro do Governo responsável pela área da educação.

**Artigo 10.º**

**Articulação Institucional**

Para efeitos da implementação das atividades no âmbito do presente diploma, o MEJD procede à articulação necessária com as Administrações e Autoridades Municipais, nos termos da Lei.

**Artigo 11.º**

**Disposições Finais**

O financiamento dos custos relacionados com a implementação de estudo de viabilidade do estabelecimento de uma Escola de Raiz para a formação de professores dos ensinos básico e secundário, em língua portuguesa, depende da inscrição de verbas no Orçamento Geral do Estado e é objeto de regulamentação por diploma ministerial aprovado pelo membro do Governo responsável pela área da educação.

**Artigo 12.º**

**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação, e produz efeitos na data de entrada em vigor da lei que proceder à primeira alteração da Lei n.º 1/2022, de 3 de janeiro.

Aprovado em Conselho de Ministros em 17 de maio de 2022.

O Primeiro-Ministro,

**Taur Matan Ruak**

O Ministro da Educação, Juventude e Desporto,

**Armindo Maia**

Promulgado em 19.5.2022.

Publique-se.

O Presidente da República,

**Francisco Guterres Lú Olo**

**DECRETO-LEI N.º 36/2022**

**de 19 de Maio**

**OBRIGATORIEDADE DE AQUISIÇÃO DE GÉNEROS ALIMENTARES PRODUZIDOS EM TERRITÓRIO NACIONAL NO ÂMBITO DA CONTRATAÇÃO PÚBLICA**

Ao longo dos últimos meses tem-se verificado a nível internacional e a nível nacional uma crescente pressão inflacionista. A tendência de crescimento da inflação foi motivada por dificuldades registadas ao nível do restabelecimento das cadeias internacionais de distribuição de bens e vem sendo agravada pelas consequências do início do conflito armado que deflagrou no continente europeu.

Perante a atual conjuntura económica e tendo presente a necessidade de, por um lado, garantir o abastecimento público, nomeadamente de géneros alimentares, e, por outro lado, garantir que os agregados familiares económica e socialmente mais vulneráveis não deixarão de ter acesso àqueles, em resultado de um aumento muito significativo dos respetivos preços, o Estado propõe-se executar um conjunto de medidas que gerem nos operadores económicos, nomeadamente nos agricultores, a confiança necessária para aumentar a produção nacional de produtos agrícolas.

Nas medidas de estímulo ao crescimento da produção agrícola nacional inclui-se a obrigatoriedade de compra de, pelo menos, 75% de bens produzidos em Timor-Leste, no âmbito das operações de contratação pública de géneros alimentares, aprovada através do presente diploma. Com esta medida, o Estado propõe-se gerar nos produtores agrícolas nacionais a confiança necessária para que os mesmos reforcem o investimento no aumento das suas produções, já que existirá uma maior certeza de escoamento comercial das mesmas. O

aumento da produção agrícola nacional que a presente medida desencadeará, em articulação com outras, contribuirá decisivamente para uma maior soberania económica e segurança alimentar do Povo.

Assim, o Governo decreta, nos termos da alínea o) do n.º 1 do artigo 115.º da Constituição da República, para valer como lei, o seguinte:

**Artigo 1.º**

**Objeto**

1. O presente diploma estabelece a obrigatoriedade de aquisição de, pelo menos, 75% de géneros alimentares produzidos em Timor-Leste no âmbito das operações de contratação pública.
2. Para efeitos de aplicação do presente diploma, entende-se por “género alimentar” toda a substância, seja ou não tratada, destinada à alimentação humana, englobando as bebidas e os produtos de mascar, com todos os ingredientes utilizados no seu fabrico, preparação e tratamento.
3. Os géneros alimentares a que se referem os números anteriores incluem os confeccionados ou a confeccionar.

**Artigo 2.º**

**Obrigatoriedade de aquisição de géneros alimentares produzidos em Timor-Leste no âmbito da contratação pública**

Pelo menos 75% dos géneros alimentares, destinados ao consumo humano, comprados pela administração direta ou indireta do Estado, incluindo empresas públicas, devem ser produzidos em Timor-Leste.

**Artigo 3.º**

**Redução da quantidade mínima de géneros alimentares produzidos em Timor-Leste a aprovisionar**

1. O membro do Governo com competência para autorizar o procedimento de aprovisionamento destinado à adjudicação do contrato público de aquisição de géneros alimentares ou com poderes de direção ou tutela sobre o órgão com competência para exercer a referida competência pode autorizar a redução do valor previsto no artigo anterior nas situações em que o *stock* de géneros alimentares a aprovisionar, disponível no mercado nacional, seja insuficiente para satisfazer as necessidades da administração pública.
2. A dispensa prevista no número anterior é prestada sob a forma de despacho, o qual é notificado ao Primeiro-Ministro, acompanhado da informação e comprovativos da impossibilidade de cumprir o disposto no artigo 2.º.

**Artigo 4.º**

**Dispensa da aquisição de uma quantidade mínima de géneros alimentares produzidos em Timor-Leste a aprovisionar**

1. O membro do Governo com competência para autorizar o

procedimento de aprovisionamento destinado à adjudicação do contrato público de aquisição de géneros alimentares ou com poderes de direção ou tutela sobre o órgão com competência para exercer a referida competência pode autorizar a dispensa da aplicação do valor previsto no artigo 2.º nas situações em que os géneros alimentares a aprovisionar não se encontrem disponíveis no mercado nacional ou não sejam produzidos em Timor-Leste.

Aprovado em Conselho de Ministros em 16 de maio de 2022.

O Primeiro-Ministro,

**Taur Matan Ruak**

2. A dispensa prevista no número anterior é prestada sob a forma de despacho, o qual é notificado ao Primeiro-Ministro acompanhado da informação e comprovativos da impossibilidade de cumprir o disposto no artigo 2.º.

O Ministro da Agricultura e Pescas,

**Pedro dos Reis**

**Artigo 5.º**  
**Menção da obrigatoriedade de aquisição de uma quantidade mínima de géneros alimentares produzidos em Timor-Leste**

Promulgado em 19. 5. 2022.

1. Os documentos dos processos de aprovisionamento elaborados e distribuídos pelas entidades adjudicantes e dos contratos públicos de aquisição de géneros alimentares fazem referência à obrigatoriedade de, pelo menos, 75% daqueles deverem ser produzidos em Timor-Leste, salvo nos casos previstos nos artigos 3.º e 4.º.

Publique-se.

2. A omissão da menção prevista no número anterior implica a anulabilidade da adjudicação e do contrato público.

O Presidente da República,

**Francisco Guterres Lú Olo**

**Artigo 6.º**  
**Exclusão de aplicação**

O disposto no presente diploma não se aplica aos procedimentos de aprovisionamento iniciados até à data da entrada em vigor do presente diploma, nem aos contratos públicos celebrados até à mesma data.

**Artigo 7.º**  
**Certificação de origem nacional**

O membro do Governo responsável pela área da agricultura pode definir regras de certificação de origem nacional de géneros alimentares produzidos em território nacional, através de diploma ministerial.

**Artigo 8.º**  
**Regulamentação**

A aplicação das normas previstas no presente diploma pode ser regulamentada através de decreto do Governo.

**Artigo 9.º**  
**Entrada em vigor**

O presente diploma entra em vigor no primeiro dia do mês seguinte ao da sua publicação.